



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

ATA DA 212ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE –
CONSEMA

Aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito realizou-se a ducentésima décima segunda Reunião Ordinária do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA, no Auditório da SEMA, situado na Avenida Borges de Medeiros, 261, 15º andar, com o início às quatorze horas, com a presença dos seguintes Conselheiros: **Sra. Maria Patrícia Mollmann**, representante do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMA); **Sra. Rosemeri Trevisan**, representante da Secretaria dos Transportes (ST); **Sra. Valquíria Chaves Da Silva**, representante da Secretaria de Minas e Energia (SME); **Sr. Rodrigo Ramos Rizzo**, representante da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação (SEAPI); **Sr. Carlos Alexandre Ávila**, representante da Secretaria da Educação (SEDUC); **Sra. Fernanda Makvitz**, representante da Secretaria da Cultura, Turismo, Esporte e Lazer (SEDACTEL); **Sr. Elci Lado Aguirre**, representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia (SDECT); **Sr. Nelson Stuart**, representante da Secretaria de Obras, Saneamento e Habitação (SOP); **Sr. Vinicius Bruschi De Fraga**, representante da Secretaria do Planejamento, Governança e Gestão (SPGG); **Sr. Vitor Hugo Cordeiro Konarzewski**, representante da Secretaria da Segurança Pública (SSP); **Sra. Lucia Beatriz Lopes Ferreira Mardini**, representante da Secretaria da Saúde (SES); **Sra. Claudia Pereira da Costa**, representante Titular do IBAMA; **Sr. Renato das Chagas e Silva**, representante suplente da FEPAM; **Sr. Guilherme Velten Junior**, representante Titular da FETAG; **Sr. Tiago José Pereira Neto**, representante Suplente da FIERGS; **Sr. Cylon Rosa Neto**, representante Titular da Sociedade de Engenharia do RS (SERGS); **Sra. Ana Amélia Schreinelt**, representante Suplente da FAMURS; **Sr. Eduardo Osório Stumpf**, representante Titular dos Comitês de Bacias Hidrográficas (CBH); **Sr. Leonardo Marques Urruth**, representante Suplente do Corpo Técnico FZB/SEMA/FEPAM; **Sra. Katiane Roxo**, representante Suplente da FECOMÉRCIO; **Sr. Eduardo Condorelli**, representante Suplente da FARSUL; **Sr. José Homero Finamor Pinto**, representante Titular do CREA-RS; **Sr. Eduardo Raguse Quadros**, representante Titular da AMA – Guaíba; **Sr. Gehard Ernest Overback**, representante Titular da IGRÉ; **Sr. Israel Fick**, representante Suplente da UPAN; **Sra. Lisiane Becker**, representante Titular da ONG MIRA-SERRA e **Sr. José Flávio Ruwer**, representante Suplente da ASSECAN. Participaram também, Sra. Marilene/FIERGS; Sr. Marcelo Camardelli/FARSUL; Sr. Julio Salecker/CBH; Sr. Diego Melo Pereira/DLF/SEMA; Liana Barbizan Tissiani/DBIO/SEMA; Sr. Antonio Pedro Viero/UFRGS; Sra. Ana Elizabeth Carara/SEMA; Sr. Eduardo/MIRA-SERRA; Sr. Felipe Motta/CORSAN; Sra. Leticia Vianna/SEMA; Sra. Luiza Chomenko/SEMA; Sra. Juliana Carrion/CORSAN; Sra. Cecília Schüler Nin/SEMA; Sra. Cristine/CORSAN; Sra. Cristine/SINDUSCON; Sra. Lidiane/CORSAN; Sr. Valdir/SINDUSCON; Sr. Pablo/SINDUSCON; Sr. Fernando/SINDUSCON; Sra. Fabiana/Souto Correa. Houve uma inversão e três inclusões em pauta, ficando a seguinte: **1. Aprovação da Ata da 211ª Reunião Ordinária; 2. Minuta CIPEN; 3. Minuta de Resolução sobre definição de Banhado em Área Urbana; 4. Relato Grupo de Trabalho de Prazo para Adequação do Plano de Resíduos Sólidos; 5. ZEE – Relato; 6. Proposta de criação de Câmara de Gestão; 7. Alterações Resolução 372/2018; 8. Ofício CONSEMA ao SINAFLOR; 9. Assuntos Gerais.** Após a verificação do quórum a Senhora Presidente deu início aos trabalhos às quatorze horas e vinte e um minutos. **Passou-se ao 1º item da pauta: Aprovação da Ata da 211ª Reunião Ordinária:** Maria Patrícia Möllmann-Presidente/SEMA: Coloca que houve a correção de redação enviada por e-mail que já foi corrigida. Colocou-se para apreciação a ATA da 211ª Reunião Ordinária. **1 ABSTENÇÃO. APROVADA POR MAIORIA. Passou-se ao 2º item da pauta: Minuta CIPEN:** Maria Patrícia Möllmann-Presidente/SEMA: Trata-se de uma proposta de regulamentação da certificação de Florestas Plantadas com espécies nativas. Explica que o debate iniciou na CTP de Silvicultura e resolveu-se separá-las e ter duas resoluções diferentes. Diego Melo Pereira/DLF/SEMA: Apresenta a minuta de Resolução, relatando o seu histórico que é um produto do Decreto 53.862. Ela identifica toda a lógica do que seria a certificação dessas florestas plantadas de espécies nativas e também do rito administrativo de como licenciar as florestas, sendo uma atividade considerada de Impacto Ambiental Local ficando a cargo do município dar a devida

50 autorização. A exploração da vegetação nativa será feita através do Sinaflor e os municípios autorizarão
51 através dele. O principal aspecto da Resolução é de no momento que o município licenciar, será exigida a
52 emissão de certificado, que será feita apenas pelo Estado. A Resolução está dividida em duas partes, a
53 primeira trata-se do certificado, como é feita a emissão dele, as exigências, regramento e onde o Estado vai
54 emitir a certificação. A segunda é como o município vai emitir a autorização. Há também um procedimento de
55 transição um período de regularização de 2 anos. Maria Patrícia Möllmann-Presidente/SEMA: Coloca que
56 estando regulamentado no CONSEMA é uma forma de publicizar, pois as pessoas desconhecem a
57 possibilidade do uso de florestas nativas. Liana Barbizan Tissiani/DBIO/SEMA: Explica que foi feito um
58 trabalho de divulgação quanto a isso para que as pessoas tenham conhecimento do Direito de plantar uma
59 espécie nativa e ter a segurança jurídica de que poderão cortar depois. Eduardo Osório Stumpf/CBH:
60 Referente ao Artigo 6º tem dúvida a respeito da impossibilidade de fazer o registro de algum plantio realizado
61 no meio de uma floresta de vegetação secundária. Diego Melo Pereira/DLF/SEMA: Explica que a Lei da Mata
62 Atlântica é bem clara ao que é permitido fazer ou não em estágios sucessionais. Há a existência de restrições
63 em relação ao estágio médio e avançado e por isso, incluído dentro desse procedimento. Lisiane
64 Becker/MIRA-SERRA: Coloca que a MIRA-SERRA, há algum tempo atrás apresentou uma moção para a
65 divulgação, pois os municípios desconheciam que podiam fazer a supressão de árvores plantadas nativas.
66 Informa que pedirá vista do processo. Gehard Ernest Overback/IGRÉ: Vê a Resolução como importante,
67 concordando com o exposto. Informa que pedirá vista e tem 2 dúvidas a respeito do Artigo 6º em que fala da
68 APP na reserva legal, mas o objetivo da reserva legal ser outro e referente ao termo utilizado de plantios de
69 espécies nativas e não floresta, acreditando que o termo de florestas, não cabe ser utilizado. Diego Melo
70 Pereira/DLF/SEMA: Explica que concorda, mas que segue a própria legislação, a Lei de Florestas Plantadas,
71 inclusive as espécies nativas estão sendo consideradas como de baixo potencial poluidor. Explica que não foi
72 tema da conversa o regime da Reserva legal, que terá uma restrição muito maior e não é esse tipo de
73 sistema. Rodrigo Ramos Rizzo/SEAPI: Explica que gostaria de olhar com mais calma o processo e pedirá
74 vista. José Flávio Ruwer/ASSECAN: Questiona referente a projetos antigos, como será considerado e se o
75 prazo de 90 dias não seria muito curto. Diego Melo Pereira/DLF/SEMA: Explica que este prazo de 90 dias é
76 dado pelo município quando conceder a licença para a supressão da vegetação nativa. Podendo ser
77 ampliado para 180 dias, desde que seja comprovado que o manejo demande este tempo. Quanto aos
78 projetos antigo, deverão sim passar pelo processo de certificação, de acordo com esta Resolução,
79 respeitados os prazos nas disposições transitórias de 2 anos. Informa que o procedimento de certificação
80 pela SEMA, é gratuito e isento de Responsabilidade técnica, para todas as propriedades. Maria Patrícia
81 Möllmann-Presidente/SEMA: Relata os pedidos de vista que forma solicitados pelas seguintes Instituições:
82 SEMA; FARSUL; IGRÉ; MIRA-SERRA; FETAG e SEAPI. Maria Patrícia Möllmann-Presidente/SEMA: Com
83 relação ao procedimento de Sistemas Agroflorestais, também há a ideia de se trazer uma proposta na mesma
84 linha. Lisiane Becker/MIRA-SERRA: Coloca que na última reunião do CONSEMA foi comentado que seria
85 disponibilizado os mapeamentos e não recebeu resposta de 2 Ofícios. Diego Melo Pereira/DLF/SEMA: Coloca
86 que os mapeamentos comprometeram-se a partir da Ordem de Serviço, na delegação de competência do
87 convênio da mata atlântica, a prestar capacitações técnicas e que os municípios deverão de se estruturar
88 para implementação dos planos municipais de reestruturação e conservação da mata atlântica. Há também
89 que o Estado deverá suportar os municípios com as suas bases georreferenciadas e informações importantes
90 com relação a Biodiversidade para instrumentá-los na implementação dos Planos Municipais. Informa ainda
91 que está sendo construída uma plataforma chamada SIGBIO. Liana Barbizan Tissiani/DBIO/SEMA: Explica
92 que alguns municípios já procuraram quanto ao acesso deste material, não há impedimento quanto a
93 disponibilização deste material de forma individualizada. Relata o que se trata o SIGBIO e as funcionalidades
94 será disponibilizada em breve. Lisiane Becker/MIRA-SERRA: Explica que está sendo bastante cobrada
95 quanto a isso para fazer o Plano de Mata Atlântica. Maria Patrícia Möllmann-Presidente/SEMA: Explica que o
96 SIGBIO foi apresentado aos funcionários e ainda está na fase de testes, tão logo seja disponibilizado, será
97 apresentado ao CONSEMA. (Minuta de resolução apresentada na Plenária segue em anexo). **Passou-se ao**
98 **3º item da pauta: Minuta de Resolução sobre definição de Banhado em Área Urbana:** Maria Patrícia
99 Möllmann-Presidente/SEMA: É uma pauta da reunião anterior, foi feito pedido de vista e posteriormente
100 realizada uma reunião dos pareceristas e houveram algumas alterações de consenso e outras em que não
101 há. Passa a palavra ao Tiago da FIERGS para apresentar a minuta decidida na reunião dos pareceristas.
102 Tiago José Pereira Neto/FIERGS: Apresenta os resultados da reunião que foram superados e os que ficaram
103 em aberto para a decisão da plenária. Coloca que o ponto que ficou para ser decidido no CONSEMA, trata-se
104 das espécies incluindo o termo “tais como” para não determinar as espécies citadas. Coloca ainda, a posição
105 da FIERGS, que não concorda com este aspecto, devido na reunião dos pareceristas já terem sido explicados
106 e ter havido debates no Estado para a determinação daquelas espécies; o termo “tais como” traria uma

107 característica de subjetividade e por último, pela existência de um decreto que determina aquelas espécies.
108 Lisiane Becker/MIRA-SERRA: Coloca que quanto a redação, ela foi prejudicada e não ficou adequada pelo
109 curto tempo da reunião dos pareceristas. No entendimento da MIRA-SERRA, o termo “tais como”, causa uma
110 insegurança, por isso há no parecer, uma relação que foi colocada uma justificativa contraditória que é o
111 horizonte glei que não estava no decreto e para aumentar com maior precisão, os itens. Maria Patrícia
112 Möllmann-Presidente/SEMA: Questiona referente ao parecer apresentado as espécies que sugere que sejam
113 acrescentadas. Gehard Ernest Overback/IGRÉ: Preocupa-se com algumas questões técnicas nas
114 caracterizações dos banhados por essas listas, devido a lista, há algumas espécies que tem outro nome
115 atualmente. Outro aspecto é os diversos tipos de banhado no Estado, por isso é importante observar do
116 Estado todo. Sendo necessário acrescentar algumas espécies a mais. Eduardo Osório Stumpf/CBH: Coloca
117 que não é possível a inclusão do termo “tais como” em função de técnicas legislativas. Propõe a retirada da
118 expressão e discutir o acréscimo de outras espécies ou não. Leonardo Marques Urruth/ Corpo Técnico
119 FZB/SEMA/FEPAM: Coloca que o posicionamento do Corpo Técnico é a manutenção deste termo inclusivo,
120 pois a lista seria imensa para contemplar os ambientes de áreas úmidas do Estado. Levanta outro ponto,
121 referente ao terceiro considerando que faz referência ao Decreto 52.431 e finaliza com menção ao Artigo 6º,
122 sugere que a redação seja melhorada. Luiza Chomenko/SEMA: Coloca que acredita que o Artigo 6º ficou
123 sobrando. Acrescenta que no último Considerando, havia sido feita uma alteração e continuou igual. Trata-se
124 da inclusão do termo “podem contribuir” ao invés de “contribuem” pois não é obrigatório. Lisiane
125 Becker/MIRA-SERRA: Sugere acréscimo do termo no considerando “podem apresentar profundas
126 alterações”. Nem todo imóvel urbano apresenta profundas alterações. Maria Patrícia Möllmann-
127 Presidente/SEMA: Coloca que está colocando estas pequenas alterações como proposta de consenso,
128 solicitando para que caso alguém seja contrário, se manifeste. E após vemos a questão das espécies.
129 Gehard Ernest Overback/IGRÉ: Comenta que a intenção é de que o texto tenha segurança e clareza e
130 entende que no momento essas listas caracterizam um tipo de banhado. É necessário rever com calma sem a
131 necessidade de uma lista muito grande. Informa que há alguns nomes científicos que estão errados, que
132 estão inclusive errados no decreto. Tiago José Pereira Neto/FIERGS: Coloca que entende as considerações
133 feitas e que o posicionamento da FIERGS é de se estabelecer uma lacuna que existia na caracterização de
134 banhado em áreas urbanas, baseadas no Decreto, que teve uma ampla discussão no estado que definiu
135 essas espécies. Coloca que se o debate da lista de espécies acontecer, deverá ser para as duas normas e
136 não neste momento. Propõe a manutenção das espécies e com as devidas correções de grafia dos nomes
137 científicos. Leonardo Marques Urruth/Corpo Técnico FZB/SEMA/FEPAM: Esclarece que o Decreto Estadual
138 teve como finalidade a inclusão desta lista, com fins de o proprietário rural soubesse como fazer a inscrição
139 no CAR e fazer o reconhecimento das espécies que pudesse ajuda-lo a entender que aquilo era um banhado.
140 Propõe a atualização dos nomes desatualizados e colocar algum termo que não feche esta lista. Lisiane
141 Becker/MIRA-SERRA: Destaca que o Decreto tem uma finalidade e estamos discutindo uma lacuna para
142 imóveis urbanos, sendo assim, coisas distintas. Concorda com o Corpo Técnico, quanto a necessidade de
143 achar uma solução aqui e se não for aqui, solicitamos que seja encaminhado para a CTP de Assunto
144 Jurídicos. Eduardo Raguse Quadros/AMA-Guaíba: Coloca que ainda encontra lacunas quanto a definição de
145 critérios para a identificação de banhados, inclusive para as zonas rurais, tendo em vista que a inclusão da
146 lista era para facilitar o preenchimento do CAR, não como critério técnico. Propõe a retirada de pauta,
147 encaminhar para uma Câmara Técnica, chamar especialista e discutir melhor. Uma segunda proposta é que
148 não se delimite a caracterização de banhados pela presença de uma ou duas espécies, mas “a ocorrência
149 regular de uma ou mais espécies de flora e fauna abaixo relacionadas auxiliará na caracterização de áreas
150 úmidas, não sendo por si só fator determinante para sua caracterização”. Eduardo Condorelli/FARSUL:
151 Coloca que considerando que o Decreto tenha sido feito com a finalidade do preenchimento do CAR, alterar a
152 lista de espécies do Decreto, significa a necessidade de alteração de milhares de cadastros, devido a áreas
153 que não foram consideradas banhados, passam a ser. Reforça que esta lista do Decreto foi construída pela
154 FZB e deverá ser debatido com quem fez a lista e não neste momento. Coloca-se contrário ao termo “tais
155 como” devido a insegurança jurídica que causará. Eduardo Osório Stumpf/CBH: Esclarece em relação ao
156 manifestado pela AMA-Guaíba e apresentado pelo parecer em relação as áreas úmidas. Coloca que o que
157 está sendo tratado no momento é Área de Preservação Permanente, Banhado. Para as preocupações com
158 outros tipos de áreas alagadas, sugere ser trazida uma Resolução. Sugere que seja votada a Resolução.
159 Gehard Ernest Overback/IGRÉ: Coloca que a lista elaborada há alguns anos atrás, refletia o conhecimento da
160 época e houveram avanços. Maria Patrícia Möllmann-Presidente/SEMA: Coloca que entende que as espécies
161 evoluem e sofrem alterações no seu nome. Vê como interessante a questão de Fauna e Flora, passando isso
162 para o parágrafo as duas listas, tendo o meio físico e um auxiliar do meio biótico. E salienta a proposta de ser
163 criado um grupo para tratar a questão das espécies. Sendo publicado um alinhamento com o Decreto e

164 realiza o debate de eventual atualização. Luiza Chomenko/SEMA: Coloca que alguns nomes no Decreto
165 estavam corretos e acredita que ao passar para a Resolução houve erro de digitação. Vê a ideia colocada
166 pela Maria Patrícia um encaminhamento possível. A respeito das áreas úmidas, vê como importante o
167 esclarecimento, devido a todo banhado ser uma zona úmida, mas nem toda zona úmida ser um banhado.
168 Com relação aos tais como, demonstraria que a lista não é exaustiva. Tiago José Pereira Neto/BIERGS:
169 Esclarece que ficou surpreso com o debate, acreditava-se que ele já estava bastante amadurecido com
170 relação as espécies e por isso foi proposto exatamente o que estava no Decreto. Explica que existem
171 licenciamentos andando e não existem critérios para imóveis urbanos. Propõe que seja feita a mesma lista do
172 Decreto, com os ajustes de redação necessários. Lisiane Becker/MIRA-SERRA: Coloca que não é possível
173 concordar em discutir depois, pois não é possível enxergar o Consema discutir um decreto. Gostaria de ter
174 segurança com espécies que sejam características do Estado. Explica que como não foi encaminhado para a
175 CTP vê como uma discussão precipitada. Sr. Eduardo/MIRA-SERRA: Coloca que vê a discussão do termo
176 “tais como” não prejudicando a redação. Quanto ao número de espécies, ver se tá ou não no Decreto é
177 desnecessário. Maria Patrícia Möllmann-Presidente/SEMA: Coloca que a proposta de consenso que está
178 aparecendo e aderida pela BIERGS, é a de ao invés de haver um Artigo exaustivo da Flora e exemplificativo
179 da Fauna, deixa um exemplificativo de Fauna e Flora. Como proposta da SEMA, igual ao que está o Decreto
180 atualmente. Explica que o debate pode acontecer e ser conversado com a Casa Civil para atualização do
181 Decreto. Luiza Chomenko/SEMA: Solicita que fique claro na proposta que a lista é auxiliar e não exaustiva.
182 Gehard Ernest Overback/IGRÉ: Coloca que todo o debate, mostra que a proposta deveria sim, passar pela
183 Câmara Técnica. Entende que esta lista auxiliar deverá ser debatida na Câmara Técnica. Tiago José Pereira
184 Neto/BIERGS: Solicita que o termo “tais como” seja retirado, pois com as listas já seria auxiliar. Maria Patrícia
185 Möllmann-Presidente/SEMA: Concorda e faz a leitura do que seria a proposta de plenária. E propõe a
186 estruturação de Grupo de Trabalho do CONSEMA. Eduardo Raguse Quadros/AMA-Guaíba: Sugere como
187 outra proposta a exclusão do horizonte glei para os primeiro 50cm do solo, pois devido relatado, ficaram
188 descobertos diversos outros banhados que não apresentariam esta característica. Maria Patrícia Möllmann-
189 Presidente/SEMA: Coloca que como encaminhamento tem a votação da Resolução com as alterações de
190 consenso do Grupo de Trabalho com a proposta de inserção do Inciso 4º das espécies no parágrafo primeiro
191 como auxiliares com as listas iguais a do Decreto. Por último, votar a exclusão ou não do item 3, do horizonte
192 glei. Lisiane Becker/MIRA-SERRA: Propõe que, assim como está sendo colocado novos critérios no meio
193 abiótico, vê a necessidade de colocar critérios novos de meio biótico. Tiago José Pereira Neto/BIERGS:
194 Coloca que é importante que os Conselheiros sejam esclarecido sobre o que é o horizonte glei e por quê ele
195 foi colocado na proposta, solicita que o Professor Antonio Viero, especialista, esclareça este aspecto. Antonio
196 Pedro Viero/UFRGS: Explica que quando foi trabalhada a proposta de Resolução para definição de banhado
197 com critérios técnicos, esses aspectos do meio físico se concentram nos Recursos Hídricos, nas águas e no
198 tipo de solo. Banhado no nosso entendimento são onde as águas subterrâneas estão aflorando por um
199 período mínimo ao longo do ano, por isso foi colocado que é necessário que o lençol freático aflore durante
200 um período mínimo do ano. O horizonte glei, para ser banhado, tem que estar inundado em um período
201 mínimo do ano, passando por condições de um ambiente muito redutor, área inundada com água acumulada
202 e não há oxigênio circulando e o glei solo é típico de ambiente redutor, caracterizando um solo endomórfico,
203 que é a característica de um banhado. Para ser banhado, o horizonte glei deverá de estar próximo da
204 superfície. Defende que se mantenha o horizonte glei nos primeiros 50cm, devido a isso comprovar que o
205 freático esteja oscilando próximo da superfície. Tiago José Pereira Neto/BIERGS: Reforça que a proposta foi
206 construída por uma comissão de especialistas, que apontam os critérios como válidos, pertinentes e
207 necessários. Lisiane Becker/MIRA-SERRA: Propõe, caso não sejam atendidas as solicitações, a inserção a
208 troca do termo “fator determinante” por “espécies determinantes”. Maria Patrícia Möllmann-Presidente/SEMA:
209 Explica que o termo “fator” refere-se a ocorrência. Lisiane Becker/MIRA-SERRA: Preocupa-se, pois na não
210 ocorrência destas espécies, não seria banhado. Maria Patrícia Möllmann-Presidente/SEMA: Coloca para
211 apreciação o texto base de consenso dos pareceristas. 1 VOTO CONTRÁRIO. 2 ABSTENÇÕES.
212 **APROVADO POR MAIORIA.** Coloca para apreciação o Inciso IV do Artigo 3º, ser inserida no §1º. 1
213 **ABSTENÇÃO. APROVADO POR MAIORIA.** Coloca para apreciação a exclusão da caracterização dos
214 banhados no Inciso III. 3 VOTOS PARA EXCLUIR. 3 ABSTENÇÕES. **MANTIDO PELA MAIORIA.** Coloca
215 para apreciação a inclusão nas espécies da flora: Salgueiro, Maricá e Corticeira-do-banhado e da fauna:
216 Cobra D’água, Sapo-Martelo, Sapo da enchente, Sapinho-guarda, perereca nariguda, cágado-de-espinhos,
217 Cágado-pescoço-de-cobra e Cágado-cinza. Inserir dentro do parágrafo único Inciso I e II. 6 VOTOS
218 FAVORÁVEIS. 21 VOTOS CONTRÁRIOS. **REJEITADO POR MAIORIA.** Coloca para apreciação a troca do
219 termo “fator determinante” para “espécies determinantes”. 4 VOTOS FAVORÁVEIS. **REJEITADO POR**
220 **MAIORIA.** Israel Fick/UPAN: Referente a mudança dos nomes científicos, relata a grafia incorreta da

221 Capivara. Maria Patrícia Möllmann-Presidente/SEMA: Explica que os nomes científicos serão atualizados.
222 Lisiane Becker/MIRA-SERRA: Coloca que em um Considerando há o que é áreas alagadiças e não no corpo
223 do texto e juridicamente apenas se considera, palavras que estão na minuta. Maria Patrícia Möllmann-
224 Presidente/SEMA: Forma o Grupo de trabalho para atualização dos nomes. Compõem o Grupo de Trabalho
225 as seguintes Instituições: SEMA, IGRÉ, MIRA-SERRA, CORPO TÉCNICO E UPAN. (Minuta de resolução
226 aprovada na Plenária e pareceres de vista seguem em anexo). **Passou-se ao 4º item da pauta: Relato**
227 **Grupo de Trabalho de Prazo para Adequação do Plano de Resíduos Sólidos:** Maria Patrícia Möllmann-
228 Presidente/SEMA: Solicita ao Presidente da Câmara Técnica para fazer um relato. José Homero Finamor
229 Pinto/CREA-RS: Coloca que este relato será feito pela Karla Pieper da SERGS que não está presente.
230 **Passou-se ao 5º item da pauta: ZEE – Relato:** Maria Patrícia Möllmann-Presidente/SEMA: Apresenta as
231 atualizações do ZEE-RS e informa que estão entrando na fase de pré-prognóstico e confirma que haverá 3
232 Oficinas e que está aberta uma consulta online no site do ZEE, solicitando manifestações a cerca das
233 principais temáticas que devem de ser contempladas nas Diretrizes do ZEE-RS, para haver um
234 direcionamento. Coloca que a Oficina de Porto Alegre está prevista para o dia 19 de setembro. Em
235 Uruguaiana em 16 de outubro e 17 de outubro em Santo Ângelo Ijuí. Cylon Rosa Neto/SERGS: Relata que
236 um formulário de inscrição e sugere que as entidades se mobilizem e levem seus técnicos para contribuir com
237 o produto. **Passou-se ao 6º item da pauta: Proposta de criação de Câmara de Gestão:** Maria Patrícia
238 Möllmann-Presidente/SEMA: Coloca que é uma proposta da SEMA, feita pela Assessoria Técnica por parte
239 do Claudio Dilda, que é de ter uma gestão descentralizada, com um ambiente forma de debate, quanto a
240 Gestão Compartilhada. A ideia é ter um fórum de gestores no interior, a exemplo do CRH. Dentro disso, a
241 proposta é fazer Câmaras de Gestão regionalizadas nos balcões da SEMA e FEPAM, para formalmente
242 trazerem matérias ou descer ao CONSEMA. Propõe a formação de um grupo técnico de trazer uma proposta
243 mais formalizada à plenária, com o intuito de inserir no Regimento Interno do CONSEMA. Eduardo
244 Condorelli/FARSUL: Sugere encaminhar para a CTP de Gestão Compartilhada Estado-municípios, devido a
245 participação da FAMURS ser bastante ativa e lá poderá ser debatido como seria esta Câmara de Gestão, a
246 partir da dificuldade de como comunicar o que é criado no CONSEMA com 497 municípios. Colocou-se para
247 apreciação o encaminhamento do debate sobre a Câmara de Gestão à a CTP Gestão Compartilhada Estado-
248 municípios. 19 VOTOS FAVORÁVEIS. **APROVADO POR UNANIMIDADE.** (Minuta de resolução apresentada
249 na Plenária segue em anexo). **Passou-se ao 7º item da pauta: Alterações Resolução 372/2018:** Maria
250 Patrícia Möllmann-Presidente/SEMA: Apresenta os ajustes realizados, alguns ramos que não foram
251 contempladas na última alteração, na parte de vegetação foi incluído os códigos para operar o SINAFLO e
252 demais alterações. Eduardo Condorelli/FARSUL: Ressalta que no Artigo 5º foi alertado pelo departamento de
253 Biodiversidade a inclusão de Licenciamento das árvores não ameaçadas da extinção. Maria Patrícia
254 Möllmann-Presidente/SEMA: Explica que é as que na Lei da Mata Atlântica estão como não-licenciáveis.
255 Lisiane Becker/MIRA-SERRA: Coloca que tem uma Ordem de serviço colocando que os municípios também
256 podem fazer intervenção em espécies imunes ao corte. Maria Patrícia Möllmann-Presidente/SEMA:
257 Entendeu-se no CONSEMA que não é uma competência originária, pois está na Lei Estadual e fica pelos
258 convênios, delegada. Explica ainda que na Resolução, não foi tratado quais atividades o Estado vai delegar
259 para o município ou não. É um ato da Secretaria com o município, mas permanece com a competência de
260 fiscalização. Colocou-se para apreciação a Resolução encaminhada pela CTPGCEM, alterações da
261 Resolução 372/2018. **APROVADO POR UNANIMIDADE.** (Minuta de resolução apresentada na Plenária
262 segue em anexo). **Passou-se ao 8º item da pauta: Ofício CONSEMA ao SINAFLO:** Maria Patrícia
263 Möllmann-Presidente/SEMA: Explica que foi uma inclusão em pauta e debatido na CTP de Gestão
264 Compartilhada Estado, ficou uma proposta de envio ao IBAMA de um alerta com relação ao SINAFLO.
265 Foram feitos na Câmara Técnica os ajustes possíveis e compatibilizamos as atividades e acabamos de
266 alterar. Porém, algumas atividades o Sistema não considera nenhuma forma de incidência de licenciamento e
267 visto que daria problema, foi feita esta solicitação conforme o Ofício. Eduardo Condorelli/CBH: Sugere alguns
268 ajustes gramaticais e que seja incluído que foi aprovado pela reunião do CONSEMA. Maria Patrícia
269 Möllmann-Presidente/SEMA: Coloca que não faria uma deliberação do CONSEMA sem passar pela plenária
270 Lisiane Becker/MIRA-SERRA: Esclarece dúvida a respeito da Mata Atlântica sobre a autorização de
271 transporte, que pelo entendimento, deveria de ser para o consumo na propriedade. Maria Patrícia Möllmann-
272 Presidente/SEMA: Explica que qualquer transporte, mesmo que para voltar a propriedade, deverá ter
273 autorização de transporte. Colocou-se para apreciação o Ofício do CONSEMA ao SINAFLO. Lisiane
274 Becker/MIRA-SERRA: Solicita que conste em ata que com relação a Lei da Mata Atlântica, tem insegurança e
275 por isso terá voto de abstenção. 2 ABSTENÇÕES. **APROVADO POR MAIORIA.** (Ofício aprovado na Plenária
276 segue em anexo). **Passou-se ao 9º item da pauta: Assuntos Gerais:** Eduardo Condorelli/FARSUL: Coloca
277 que na alteração da Resolução 372/2018 foram alteradas as descrições de ramos no Anexo III que constam

278 no Anexo II e neste segundo, não foi alterado. Maria Patrícia Möllmann-Presidente/SEMA: Será feita a
279 correção do erro material do Anexo II. Lisiane Becker/MIRA-SERRA: Coloca que tem duas questões. A
280 primeira a respeito da minuta de Educação Ambiental e que saíram dois direcionamentos que saíram do
281 CONSEMA. Um para o CIEA e para a CTP de Controle e Qualidade Ambiental e que houveram 3 propostas
282 que não contemplam nenhuma das propostas originais e não vi retorno. O outro questionamento é a respeito
283 do Ofício encaminhado na última reunião dos municípios estarem reféns para cortes de espécies imunes ou
284 até mesmo em extinção. Foi solicitado como ser possível auxiliar os municípios não ficarem reféns desta
285 estratégia. Maria Patrícia Möllmann-Presidente/SEMA: Explica que as comunicações ao CONSEMA é dada
286 ciência aos Conselheiros. Lisiane Becker/MIRA-SERRA: Coloca que gostaria de ter um retorno. Maria Patrícia
287 Möllmann-Presidente/SEMA: Explica que o CONSEMA dá retorno ao que é da sua competência. Lisiane
288 Becker/MIRA-SERRA: Coloca que poderá ser que encaminhe uma proposta de minuta de Resolução. José
289 Homero Finamor Pinto/CORSAN: Relata que o assunto trazido pela Lisiane já está na Câmara Técnica há
290 algum tempo e tem uma proposta de exigência da Educação Ambiental para o licenciamento e todos os casos
291 que precisar fazer EIA/RIMA e excepcionalmente aos Sistemas de água, esgoto e tratamento de Resíduos
292 Sólidos. Foi apresentada alternativa retirando a excepcionalidade e ainda uma terceira. As 3 propostas
293 entrarão em pauta na próxima reunião da Câmara Técnica. Renato das Chagas e Silva/FEPAM: Questiona
294 sobre a versão compilada da 372/2018. Maria Patrícia Möllmann-Presidente/SEMA: Explica que no site a
295 versão que tem da 372/2018 é a compilada. Faz convite ao Programa de voluntariado das Unidades de
296 Conservação Estaduais, que foi enviado por e-mail a todos. O objetivo é organizar o acolhimento dos
297 voluntário e serão capacitados. Encerrou-se a reunião às 17h08min. Foi lavrada á presente ata que deverá
298 ser assinada pela Presidente do CONSEMA.



Resolução CONSEMA nº xx/2018

Dispõe sobre os procedimentos e critérios para certificação e exploração de Florestas Plantadas com Espécies Nativas desenvolvidas no Estado do Rio Grande do Sul.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE** – CONSEMA no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994.

CONSIDERANDO o art. 24 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992;

CONSIDERANDO o disposto no art. 13 da Lei nº 14.961, de 13 de dezembro de 2016 e nos arts. 6º e 7º do Decreto Estadual nº 53862, de 28 de dezembro de 2017;

CONSIDERANDO a Resolução CONSEMA nº 372/2018 que define as atividades passíveis de licenciamento estabelecendo o Corte de Árvores Nativas Comprovadamente Plantadas como uma atividade considerada de impacto ambiental local;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer critérios e procedimentos para emissão do Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa - CIPEN e para a autorização de corte de árvores nativas comprovadamente plantadas.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, entende-se por:

I – Floresta Plantada com Espécie Nativa: área com plantio de até duas espécies lenhosas nativas implantadas através de técnicas silviculturais, com características equianas que se enquadram equitativamente nos critérios dendrométricos e de distribuição, tais como: alinhamento, diâmetro a altura do peito (dap) e altura.

II – Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa – CIPEN: documento que comprova a origem da floresta plantada com espécie(s) nativa(s) de acordo com parâmetros técnicos definidos nesta resolução.

DO PROCEDIMENTO DE CERTIFICAÇÃO DE FLORESTAS PLANTADAS COM ESPÉCIES NATIVAS

Art. 3º Para fins de identificação da área plantada com espécies nativas, o proprietário deverá requerer o Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa - CIPEN junto ao órgão ambiental estadual, devendo ser solicitado no Sistema Online de Licenciamento Ambiental – SOL, conforme documentação prevista no ANEXO único desta Resolução.

Art. 4º A fim de possibilitar a identificação da floresta plantada o proprietário deverá apresentar a localização da área do plantio na propriedade, a listagem e quantidade das espécies, o ano de implantação e a descrição dos tratos culturais realizados no plantio e na manutenção do mesmo.

§ 1º - áreas com plantios de espécies consideradas imunes ao corte ou de espécies protegidas reconhecidas em Lista Oficial da Flora Ameaçada de Extinção, podem ser objeto de certificação pelo



órgão ambiental estadual, sendo garantida sua exploração futura desde que respeitados os procedimentos definidos nesta Resolução.

§ 2º Em se tratando de plantios de espécies reconhecidas em Lista Oficial da Flora Ameaçada de Extinção o órgão ambiental estadual poderá estabelecer a manutenção de até 20% dos espécimes plantados para fins de conservação nas propriedades em que seja identificada a inexistência de indivíduos adultos, da espécie a ser certificada, estabelecidos em remanescentes de vegetação nativa.

Art. 5º Somente poderão ser certificados os plantios estabelecidos até o 4º (quarto) ano de manejo, contados a partir da implantação das mudas.

Art. 6º Não será certificada a floresta plantada com espécie(s) nativa(s) localizada em áreas de preservação permanente nas faixas mínimas de recomposição da vegetação nativa, previstas no art. 61-A da Lei Federal nº 12.651/2012 e em meio à vegetação primária ou secundária arbórea nativa nos estágios médio e avançado de regeneração.

Art. 7º Somente será certificada a floresta plantada com espécie(s) nativa(s) em área rural consolidada prevista no Art. 61-A da Lei 12.651/2012 quando o plantio estabelecido respeitar os dispositivos previstos no Art. 5º desta Resolução.

Art. 8º A floresta plantada com espécie(s) nativa(s) a ser certificada deverá estar isenta de vínculos com débitos oriundos de infração ou quaisquer outros compromissos de regularização ambiental.

Art. 9º A solicitação de Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa - CIFPEN fica isenta da apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Art. 10º - Comprovado o estabelecimento da floresta, após vistoria e parecer técnico o órgão ambiental estadual emitirá o Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa - CIFPEN.

DA SUPRESSÃO DE ESPÉCIES NATIVAS COMPROVADAMENTE PLANTADAS

Art. 11 A exploração de florestas plantadas com espécies nativas dependerá da autorização do órgão ambiental competente para manejo da vegetação nativa, conforme documentação prevista no ANEXO único desta Resolução e está isenta da obrigatoriedade de reposição florestal obrigatória.

§ 1º para emissão da autorização prevista no caput ficam dispensados de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) o pequeno produtor rural familiar e as populações tradicionais, devendo ser garantidas a celeridade procedimental e a gratuidade dos serviços administrativos prestados.

§ 2º A validade da autorização prevista no caput terá prazo máximo de 90 (noventa) dias e poderá ser renovada uma única vez por igual período, no intervalo máximo de 1 (um) ano a contar da data de sua emissão;

§ 3º Nos casos em que o manejo justifique cronograma compatível, o prazo de validade previsto no § 2º deste artigo poderá ser de até 180 (cento e oitenta) dias;

§ 4º Para o corte de exemplares de *Araucaria angustifolia*, incluindo portadores de pinhas ou não, a validade da autorização para manejo não poderá incidir sobre os meses de abril, maio e junho;

Art. 12 Para emissão da autorização pelo órgão ambiental competente de corte de árvores nativas comprovadamente plantadas será exigida a apresentação do Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa – CIFPEN.



Art. 13 Poderá ser restringida pelo órgão ambiental competente a exploração de árvores nativas comprovadamente plantadas nas proximidades de áreas de vegetação natural, quando o manejo proposto afetar a integridade ecológica dos remanescentes de vegetação nativa e/ou a sobrevivência de espécies protegidas.

Art. 14 Para solicitar a autorização de corte de árvores nativas comprovadamente plantadas junto ao órgão ambiental competente, deverão ser apresentados dados dendrométricos pré-exploratórios dos espécimes propostos ao corte, classificados pelo seu diâmetro à altura ao peito (DAP) e respectivo volume estimado.

Art. 15 - As operações de exploração florestal realizadas referentes à supressão dos espécimes, arraste e transporte da matéria-prima no interior da propriedade, incluindo a estrutura viária e pátio de estocagem, devem ser planejados de modo a minimizar os danos à vegetação nativa remanescente.

Parágrafo único – O órgão ambiental competente após vistoria e parecer técnico poderá restringir os acessos e operações de exploração de árvores comprovadamente plantadas para evitar possíveis danos em áreas de preservação permanente e remanescentes de vegetação nativa.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Fica garantida a continuidade da emissão de autorização para o corte de árvores comprovadamente plantadas que não se enquadrem nos dispositivos do Art. 5º desta Resolução desde que os plantios sejam regularizados através da emissão de Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa – CIFPEN, em até 2 (dois) anos a contar da data de publicação desta Resolução.

Parágrafo único - findado o prazo legal para regularização estabelecida no caput, a área será considerada como remanescente de vegetação nativa.

Art. 17 Insere-se a seguinte atividade no Anexo III da Resolução CONSEMA 372/2018:

CODRAM	EMPREENHIMENTO OU ATIVIDADE NÃO INCIDENTE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL	EXEMPLOS DE OUTROS ATOS AUTORIZATIVOS E INSTRUMENTOS DE CONTROLE
10520,00	FLORESTA PLANTADA COM ESPÉCIE NATIVA	Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa - CIFPEN Autorização de corte das árvores, quando o caso.

Art. 18. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.



ANEXO

Documentação	CIFPEN	Autorização
Solicitação através do Sistema Online de licenciamento – SOL.	X	
Cadastro Ambiental Rural (CAR).	X	X
Projeto técnico contendo planta da propriedade, área e densidade de plantio (mudas) e/ou sementes, nome científico e popular das espécies plantadas com identificação das espécies da flora constantes em Lista Oficial da Flora Ameaçada de Extinção ou imunes ao corte, sistema e data ou período de plantio.	X	
Cópia da(s) Matrícula(s) atualizadas da propriedade emitida pelo Registro de Imóveis ou comprovante de propriedade, posse ou cessão de uso da área (arrendamento, contrato de parceria agrícola, contrato de comodato, etc) do empreendimento, conforme o caso, e incluindo a autorização de uso da área para o empreendimento em questão.	X	X
Arquivo digital georreferenciado com planta da propriedade, localizando a área do plantio, no formato shape file, em sistema geográfico decimal SIRGAS 2000.	X	X
Comprovação do plantio anterior, através do Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa – CIFPEN.		X
Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida por profissional habilitado pela elaboração e execução do plano de manejo de corte, à exceção dos casos previstos no Parágrafo Único do Art. 12 desta Resolução.		X
Dados dendrométricos pré-exploratórios de espécimes propostos ao corte, classificados pelo seu diâmetro à altura ao peito (DAP) e respectivo volume estimado.		X



Resolução CONSEMA nº xxx/2018

Dispõe sobre os critérios para identificação e enquadramento de banhados em imóveis urbanos.

CONSIDERANDO que a legislação federal não apresenta um conceito para os banhados, os quais não são abordados pelo Código Florestal Federal (Lei Federal nº 12.651/2012), sendo os mesmos considerados Área de Preservação Permanente (APP) com base no art. 14 e no inc. VI, do art. 155, ambos do Código Estadual de Meio Ambiente – CEMA (Lei Estadual nº 11.520/2000);

CONSIDERANDO que o CEMA diferencia o conceito de banhados (extensões de terras normalmente saturadas de água onde se desenvolvem flora e fauna típicas) e de áreas alagadiças (art. 14, VI - áreas ou terrenos que se encontram temporariamente saturados de água decorrente das chuvas, devido à má drenagem), sendo estas sujeitas a parcelamento, desde que previamente adotados cuidados em relação a sua drenagem, para assegurar o escoamento das águas (art. 192, parágrafo único, II do CEMA);

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 52.431/2015 define as características de banhado especificamente para fins de cadastramento de imóveis rurais no Cadastro Ambiental Rural (CAR), levando em conta as condições limitadas de avaliação técnica dos proprietários rurais, silenciando quanto aos imóveis localizados em área urbana;

CONSIDERANDO a especificidade das regras que regulam o uso da propriedade urbana, tendo em vista as peculiaridades de tais locais;

CONSIDERANDO que as áreas de banhado possuem aspectos hidrogeológicos e ecossistêmicos diferenciados e específicos;

CONSIDERANDO que as APPs têm a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de flora e fauna, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, nos termos do inc. II do art. 3º da Lei Federal nº 12.651/2012;

CONSIDERANDO que os imóveis urbanos podem apresentar profundas alterações antrópicas irreversíveis nas suas características naturais;

CONSIDERANDO que o represamento de água em imóveis urbanos, sob condições de higiene precárias, pode contribuir para a proliferação de doenças de veiculação hídrica; e

CONSIDERANDO que os Estados poderão suplementar a legislação federal para atender às suas peculiaridades, conforme art. 23 da Constituição Federal;

RESOLVE:

Art. 1º - Esta Resolução dispõe sobre os critérios para a identificação e o enquadramento de banhados em imóveis urbanos no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º - Para efeitos desta Resolução entende-se por:



I - Áreas Alagadiças: áreas ou terrenos que encontram-se temporariamente saturados de água decorrente das chuvas, devido à má drenagem, nos termos do art. 14, VI da Lei 11.520/2000.

II - Aquífero: formação geológica que armazena e permite a circulação de água em quantidade suficiente para a captação em poços tubulares ou alimentação de mananciais superficiais.

III - Aquífero Livre: aquífero parcialmente saturado de água limitado na base por uma camada impermeável ou semipermeável e no topo pela superfície freática.

IV - Superfície Freática: é a superfície que delimita a zona de saturação e a zona de aeração do aquífero, na qual a água está em contato com o ar e sujeita à pressão atmosférica.

V - Zona de Saturação: porção do aquífero livre situada abaixo da superfície freática, onde todos os vazios existentes encontram-se preenchidos com água.

VI - Zona de Aeração: camada do aquífero situada acima da superfície freática que se encontra parcialmente saturada em água.

VII - Água Subterrânea: água armazenada em subsuperfície na zona de saturação do aquífero.

VIII - Horizonte glei: É um horizonte mineral subsuperficial ou superficial, com espessura de 15 cm ou mais, caracterizado por redução de ferro e prevalência do estado reduzido, no todo ou em parte, devido principalmente à água estagnada, tratando-se de horizonte fortemente influenciado pelas águas subterrâneas e regime de umidade redutor, em razão da saturação por água durante todo o ano, ou pelo menos por um longo período.

IX - Nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água.

X - Olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente.

XI – Solo hidromórfico: solo que, em condições naturais, encontra-se saturado por água, permanentemente ou em determinado período do ano, independentemente de sua drenagem atual e que, em virtude do processo de sua formação, apresenta a partir da superfície cores acinzentadas, azuladas ou esverdeadas ou cores pretas resultantes do acúmulo de matéria orgânica.

Art. 3º - Nos imóveis urbanos, são considerados banhados as extensões de terras que apresentem de forma simultânea as seguintes características:

I – solos hidromórficos naturalmente alagados ou saturados de água por período não inferior a 150 dias ao ano, contínuos ou alternados, excluídas as situações efêmeras, as quais se caracterizam pelo alagamento ou saturação do solo por água apenas durante ou imediatamente após os períodos de precipitação;

II – afloramento da zona de saturação do aquífero na superfície do terreno, observando o período do inciso I;

III – ocorrência do horizonte glei nos primeiros 50 centímetros do solo.

Parágrafo único - A ocorrência regular de uma ou mais das espécies da flora e fauna abaixo relacionadas auxiliará na



caracterização de banhados, não sendo, por si só, fator determinante para sua caracterização:

I - flora:

- a) Junco (*Schoenoplectus californicus*, *Juncus* spp.);
- b) Aguapé (*Eichhornia* spp.);
- c) Erva-de-Santa-Luzia ou Marrequinha (*Pistia stratiotes*);
- d) Marrequinha-do-Banhado (*Salvinia* sp.);
- e) Gravata ou Caragatá-de-banhados (*Eryngium lassauxii*);
- f) Tiririca ou Palha-cortadeira (*Cyperus giganteus*);
- g) Papiro (*Cyperus papyrus*);
- h) Pinheirinho-da-água (*Myriophyllum aquaticum*);
- i) Soldanela-da-água (*Nymphoides indica*);
- j) Taboa (*Typha domingensis*);
- k) Chapéu-de-couro (*Sagittaria montevidensis*); e
- l) Rainha-das-lagoas (*Pontederia cordata*).

II - fauna:

- a) Jacaré-de-papo-amarelo (*Caiman latirostris*);
- b) Tachã (*Chauna torquata*);
- c) Garça-branca-grande (*Ardea alba*);
- d) Frango-d'água (*Gallinula* spp.);
- e) Caramujo ou Aruá-do-banhado (*Pomacea canaliculata*);
- f) Gavião-caramujeiro (*Rostrhamus sociabilis*);
- g) Jacanã (*Jacana jacana*);
- h) Marreca-de-pé-vermelho (*Amazonetta brasiliensis*);
- i) Cardeal-do-banhado (*Amblyramphus holosericeus*);
- j) João-grande (*Ciconia maguari*);
- k) Nútria ou ratão-do-banhado (*Myocastor coypus*); e
- l) Capivara (*Hydrochoerus hydrochaeris*).

Art. 4º - Não serão considerados banhados os terrenos urbanos com acúmulo de água, contínuo ou intermitente, decorrente de ações antrópicas, no próprio imóvel ou em áreas vizinhas, tais como terraplenagem, escavações, impermeabilização, obras de infraestrutura, entre outras.

Parágrafo único - A não caracterização dos imóveis urbanos, referidos nesse artigo, como banhados, seguindo os critérios dessa Resolução, não dispensa o cumprimento de outros instrumentos de proteção, sobretudo quando nesses ambientes ocorrerem espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção.

Art. 5º - A caracterização de banhado ou de área alagadiça deverá ser realizada por profissionais legalmente habilitados.

Art. 6º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 13 de setembro de 2018.

Maria Patrícia Mollmann
Presidente do CONSEMA
Secretária Adjunta do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

PARECER TÉCNICO

Meio Ambiente



FIERGS CIERGS

PEDIDO DE VISTA - FIERGS

211ª REUNIÃO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA, EM 09/08/2018.

Contexto:

Trata-se de pedido de vista, concedido na 211ª Reunião Ordinária do CONSEMA, realizada em 9 de agosto de 2018, à Proposta de Minuta apresentada pela FIERGS que dispõe sobre os critérios para identificação e enquadramento de banhados em área urbana.

Considerações:

Observa-se que o [Decreto Estadual nº 52.431/2015](#), que dispõe sobre a implementação do Cadastro Ambiental Rural e define conceitos e procedimentos para a aplicação da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, no Estado do Rio Grande do Sul, tem por objetivo cadastrar e controlar as informações dos *imóveis rurais, localizados em zona urbana ou rural*, adotando o Sistema Nacional de Cadastro Ambiental - SiCAR como o Sistema de Cadastro Ambiental Rural oficial.

Por este motivo, propomos retificar a redação anteriormente apresentada, a fim de explicitar que o objeto da Resolução do CONSEMA, será única e exclusivamente para imóveis urbanos, de forma a minimizar conflitos de interpretação e insegurança na sua aplicação.

Neste sentido, faz-se necessário adequar a expressão “em áreas urbanas” de forma a evitar a aplicação da Resolução, equivocadamente, em imóveis rurais, localizados em zona urbana, objeto do Decreto Estadual nº 52.431/2015.

GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS – GETEC

Coordenador: Walter A. R. Fichtner

Telefone: (51) 3347-8791

E-mail: codema@fiergs.org.br

Posição da FIERGS:

Propomos adequar a redação da ementa, do Art 1º e do Art. 3º da minuta de Resolução. Ao invés de usar a expressão “em áreas urbanas” usar a expressão “em imóveis urbanos”, conforme segue:

- Proposta de alteração da Ementa:

Dispõe sobre os critérios para identificação e enquadramento de banhados em imóveis urbanos.

- Proposta de Alteração do Art. 1º:

Art. 1º. Esta Resolução dispõe sobre os critérios para a identificação e o enquadramento de banhados em imóveis urbanos, no Estado do Rio Grande do Sul.

Proposta de Alteração do Art. 3º:

Art. 3º - Em imóveis urbanos, são considerados banhados as extensões de terras que apresentem de forma simultânea as seguintes características:

Tiago José Pereira Neto
Representante da FIERGS no CONSEMA

Porto Alegre, 29 de agosto de 2018.

Proposta FIERGS – Resolução sobre critérios para identificação e enquadramento de banhados em áreas urbanas consolidadas conforme a Lei 13.465/2017
Resolução CONSEMA N° XXXX, de XX/XX/XXX

Em relação à proposta apresentada temos as seguintes considerações:

Mensagem para ONG:

Concordamos em grande parte com a parecer da FEPAM (em anexo também)

1) O conceito de banhado do CAR, incorporado à proposta, foi elaborado exclusivamente para facilitar o cadastramento autodeclaratório de propriedades nesse sistema. Para outros fins, é necessário analisar caso a caso, adotando-se critérios técnicos específicos;

Formatado: Numerada + Nível: 1 + Estilo da numeração: 1, 2, 3, ... + Iniciar em: 1 + Alinhamento: Esquerda + Alinhado em: 0,63 cm + Recuar em: 1,27 cm

Formatado: Normal, À esquerda, Recuo: À esquerda: 1,27 cm, Sem marcadores ou numeração

Formatado: Fonte: Negrito

Formatado: Normal, À esquerda, Sem marcadores ou numeração

2) Antes de se pensar em uma definição de banhados específica para áreas urbanas, é necessário buscar uma definição tecnicamente embasada aplicável em qualquer situação.

Formatado: Sem marcadores ou numeração

Dispõe sobre os critérios para identificação e enquadramento de banhados em áreas urbanas consolidadas

Formatado: Fonte: Negrito, Cor da fonte: Verde

CONSIDERANDO que a legislação federal não apresenta um conceito para os banhados, os quais não são abordados pelo Código Florestal Federal (Lei Federal nº 12.651/2012), sendo os mesmos considerados Área de Preservação Permanente (APP) com base no art. 14 e art. 155, inc. VI do Código Estadual de Meio Ambiente – CEMA (Lei Estadual nº 11.520/2000);

CONSIDERANDO que o CEMA diferencia o conceito de banhados (extensões de terras normalmente saturadas de água onde se desenvolvem fauna e flora típicas) e de áreas alagadiças (art. 14, VI - áreas ou terrenos que encontram-se temporariamente saturados de água decorrente das chuvas, devido à má drenagem), estas não sendo protegidas e portanto sendo estas sujeitas a parcelamento, desde que previamente adotados cuidados em relação à sua drenagem, para assegurar o escoamento das águas (art. 192, parágrafo único, II do CEMA);

~~CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 52.431/2015 define as características de banhado especificamente para fins de cadastramento de imóveis rurais no Cadastro Ambiental Rural (CAR), levando em conta as condições limitadas de avaliação técnica dos proprietários rurais, silenciando quanto aos imóveis localizados em área urbana (art. 6º); Ver comentário 2~~

CONSIDERANDO a especificidade das regras que regulam o uso da propriedade urbana, tendo em vista as peculiaridades de tais locais;

CONSIDERANDO que as áreas de banhado possuem aspectos hidrogeológicos e ecossistêmicos e ecossistêmicos diferenciados e específicos;

CONSIDERANDO que as APPs têm a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, nos termos art. 3º, inc. II da Lei Federal 12.651/2012;

CONSIDERANDO que as áreas urbanas consolidadas, normalmente apresentam profundas alterações antrópicas, irreversíveis, nas suas características naturais;

CONSIDERANDO que o represamento de água em áreas urbanas, sob condições de higiene precárias, pode contribuir ~~contribui~~ para a proliferação de doenças de veiculação hídrica; e

CONSIDERANDO que os Estados poderão suplementar a legislação federal para atender às suas peculiaridades, conforme art. 23 da Constituição Federal.

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Resolução dispõe sobre os critérios para a identificação e o enquadramento de banhados em áreas urbanas no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º. Para efeitos desta Resolução entende-se por:

I - Áreas Alagadiças: áreas ou terrenos que encontram-se temporariamente saturados de água decorrente das chuvas, devido à má drenagem, nos termos do art. 14, VI da Lei 11.520/2000;

II - Aquífero: formação geológica que armazena e permite a circulação de água em quantidade suficiente para a captação em poços tubulares ou alimentação de mananciais superficiais.

III - Aquífero Livre: aquífero parcialmente saturado de água limitado na base por uma camada impermeável ou semipermeável e no topo pela superfície freática.

IV - Superfície Freática: é a superfície que delimita a zona de saturação e a zona de aeração do aquífero, na qual a água está em contato com o ar e sujeita à pressão atmosférica.

V - Zona de Saturação: porção do aquífero livre situada abaixo da superfície freática, onde todos os vazios existentes encontram-se preenchidos com água.

VI - Zona de Aeração: camada do aquífero situada acima da superfície freática que se encontra parcialmente saturada em água.

VI - Água Subterrânea: água armazenada em subsuperfície na zona de saturação do aquífero.

[CADB1] Comentário: Acrescentar ou não conceitos de Área Urbana Consolidada, Aquífero Confinado, Aquífero Suspenso, Nascente, Olho d'Água, Zona Urbana manifestados nas contribuições FEPAM.

VII - Horizonte glei: É um horizonte mineral subsuperficial ou superficial, com espessura de 15 cm ou mais, caracterizado por redução de ferro e prevalência do estado reduzido, no todo ou em parte, devido principalmente à água estagnada. Trata-se de horizonte fortemente influenciado pelas águas subterrâneas e regime de umidade redutor, em razão da saturação por água durante todo o ano, ou pelo menos por um longo período.

VIII – Solo hidromórfico: solo que, em condições naturais, encontra-se saturado por água, permanentemente ou em determinado período do ano, independentemente de sua drenagem atual e que, em virtude do processo de sua formação, apresenta a partir da superfície cores acinzentadas, azuladas ou esverdeadas ou cores pretas resultantes do acúmulo de matéria orgânica.

Incluir conceito de

Formatado: Cor da fonte: Automática

Formatado: Cor da fonte: Verde

Nascente : ponto ou área no solo ou numa rocha de onde a água flui naturalmente para a superfície do terreno ou para uma massa de água. (CEMA, XXXII)

OU

Formatado: Cor da fonte: Automática

Formatado: Cor da fonte: Verde

nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água; (LF12651/2012, XVII)

e também

Formatado: Cor da fonte: Automática

Formatado: Cor da fonte: Verde

olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente; (LF 12651/2012, XVIII)

são APP definidas em lei e podem ocorrer em áreas urbanas dando origem a banhados.

Art. 3º - Nas áreas urbanas, são considerados banhados as extensões de terras que apresentem de forma simultânea as seguintes características:

I – solos hidromórficos naturalmente alagados ou saturados de água por período não inferior a 150 dias ao ano, contínuos ou alternados, excluídas as situações efêmeras, as quais se caracterizam pelo alagamento ou saturação do solo por água apenas durante ou imediatamente após os períodos de precipitação.

II– Afloramento da zona saturada do aquífero na superfície do terreno.
Parece contraditório com “150 dias ao ano, contínuos ou alternados”

III – Ocorrência do horizonte glei nos primeiros 50 centímetros do solo.

V - Ocorrência espontânea de no mínimo uma das espécies da flora abaixo listadas:

a) Junco (*Schoenoplectus spp.*, *Juncus spp.*);

Formatado: Fonte: Não Itálico

b) Aguapé (*Eichhornia spp.*);

Formatado: Fonte: Não Itálico

- c) ~~Erva-de-Santa-Luzia ou marrequinha~~ Alface-d'água (*Pistia stratiotes*);
- d) Marrequinha-do-Banhado (*Salvinia* sp.);
- e) Gravata ou caraguatá-de-banhados (*Eryngium pandanifolium*);
- f) Tiririca ou palha-cortadeira (*Cyperus giganteus*);
- g) Papiro (*Cyperus papyrus*);
- h) Pinheirinho-da-água (*Myriophyllum brasiliensis*);
- i) Soldanela-da-água (*Nymphoides indica*);
- j) Taboa (*Typha domingensis*);
- k) Chapeu-de-couro (*Sagiaria montevidensis*); e
- l) Rainha-das-lagoas (*Pontederia lanceolata*).

Formatado: Fonte: Não Itálico

Formatado: À esquerda

§1º - A ocorrência regular de uma ou mais das espécies da fauna abaixo relacionadas auxiliará na caracterização de banhados, não sendo, por si só, fator determinante para sua caracterização:

- a) Jacaré-de-papo-amarelo (*Caiman larostris*);
- b) Tachã (*Chauna torquata*);
- c) Garça-branca-grande (*Ardea alba*);
- d) Frango-d'água (*Gallinula spp.*);
- e) Caramujo ou aruá-do-banhado (*Pomacea canaliculata*);
- f) Gavião-caramujeiro (*Rostrhamus sociabilis*);
- g) Jaçanã (*Jacana jacana*);
- h) Marreca-de-pé-vermelho (*Amazonetta brasiliensis*);
- i) Cardeal-do-banhado (*Amblyramphus holosericeus*);
- j) João-grande (*Ciconia maguari*);
- k) Nútria ou ratão-do-banhado (*Myocastor coypus*); e
- l) Capivara (*Hydrochoerus hydrocoerus*).

Art. 4º - Não serão considerados banhados os terrenos urbanos com acúmulo de água, contínuo ou intermitente, decorrente de ações antrópicas, no próprio imóvel ou em áreas vizinhas, tais como terraplenagem, escavações, impermeabilização, obras de infraestrutura e outras.

§1º - A não caracterização dos terrenos urbanos, referidos nesse artigo, como banhados, seguindo os critérios dessa resolução, não dispensa o cumprimento de outros instrumentos de proteção, sobretudo quando nesses ambientes ocorrerem espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção.

Formatado: Recuo: Primeira linha: 1,25 cm

É importante manter o §1º pois a existência de alguns elementos da biota mesmo em ambientes antropizados pode requerer a observância de outros instrumentos jurídicos (listas de spp em extinção, ameaçadas, etc).

[g2] Comentário: É muito comum em Porto Alegre a presença de espécies ameaçadas nesses terrenos, principalmente quando estão abandonados por algum tempo, estabelecendo-se condições para que elas ocorram. Existem áreas úmidas naturais, inclusive em ambiente urbano, que não são caracterizadas como banhados, mas em que há ocorrência de espécies ameaçadas como, por exemplo, peixes-anuais, macrófitas e anfíbios.

Art. 5º - A caracterização de banhado ou de área alagadiça deverá ser realizada por profissional legalmente habilitado.

Formatado: Fonte: Negrito, Cor da fonte: Cor Personalizada(RGB(255;102;255))

Porto Alegre, XX de XXX, de 201X.

Justificativa:

A legislação federal não apresenta um conceito para os banhados, os quais não são abordados pelo Código Florestal Federal (Lei 12.651/2012), sendo os mesmos considerados Área de Preservação Permanente (APP) com base no art. 155, inc. VI⁴⁴ do Código Estadual de Meio Ambiente – CEMA (Lei Estadual 11.520/2000⁴¹).

¹ Art. 14 - Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

XIV - banhados: extensões de terras normalmente saturadas de água onde se desenvolvem fauna e flora típicas;

² Art. 192 - Os parcelamentos urbanos ficam sujeitos, dentre outros, aos seguintes quesitos:

Parágrafo único - Não poderão ser parceladas:

II - as áreas alagadiças, antes de tomadas providências para assegurar-lhes o escoamento das águas e minimização dos impactos ambientais;

³ Art. 6º Para fins de cadastramento dos imóveis rurais no CAR, consideram-se Banhados (inc. XIV do art. 14, inc. VII do art. 51 e inc. VI do art. 155, todos da Lei nº 11.520, de 3 de agosto de 2000) as extensões de terra que apresentem de forma simultânea as seguintes características: (...)

⁴ XX - área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

O CEMA diferencia os banhados e as áreas alagadiças, tratando como banhados as extensões de terras normalmente saturadas de água onde se desenvolvem fauna e flora típicas, e conceituando as áreas alagadiças como áreas ou terrenos que se encontram temporariamente saturados de água decorrente das chuvas, devido à má drenagem.

As áreas alagadiças não são protegidas por lei e estão expressamente sujeitas a parcelamento urbano, desde que previamente adotados cuidados em relação à sua drenagem, para assegurar o escoamento das águas (art. 192, parágrafo único, II do CEMA2).

O Decreto Estadual nº 52.431/2015, por sua vez, define as características de banhado especificamente para fins de cadastramento de imóveis rurais no Cadastro Ambiental Rural (CAR), mas silencia quanto aos imóveis localizados em área urbana (art. 6º³).

A palavra “banhado” provém do termo espanhol *bañado*, sendo utilizada para definir áreas úmidas principalmente no Rio Grande do Sul, onde esses ecossistemas ocupam grandes extensões na zona costeira e em regiões mais interiores.

Banhados caracterizam-se por uma grande variedade de habitats e com distintas tipologias. É uma característica básica serem áreas que se inundam periodicamente (presença de pulsos), nas quais o lençol freático é superficial, apresentando solos de baixa permeabilidade cobertos com lamina de água pouco profundas, nas quais se desenvolve uma biodiversidade adaptada a estas condições.

Formatado: Sobrescrito

Formatado: Realce

Formatado: Sobrescrito, Realce

Formatado: Realce

Formatado: Normal, Recuo: Primeira linha: 1,5 cm, Espaço Depois de: 10 pt, Sem controle de linhas órfãs/viúvas, Não hifenizar

Formatado: Fonte: (Padrão) Calibri, Negrito, Cor da fonte: Vermelho

Ante a ausência de regulamentação quanto ao conceito de banhados, na prática, os órgãos ambientais têm aplicado às áreas urbanas os preceitos genéricos referentes a banhados presentes no Decreto relativo ao CAR em que pese este esteja voltado às zonas rurais. Tal fato tem levado à caracterizações inadequadas e que resultam no enquadramento de áreas sem a função ambiental atinente às APPs consistente em preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, conforme prevê o art. 3º, alínea XX4 do Código Florestal Federal.

Diante disso, é fundamental a criação de uma normativa voltada à especificidade do uso da propriedade urbana tendo em vista as peculiaridades de tais locais, que apresentam alterações antrópicas irreversíveis nas suas características naturais. Nas cidades, ademais, devido à diversidade e intensidade de usos e intervenções humanas, é comum que obras e intervenções como aterramentos, terraplenagem, dutos e impermeabilizações reflitam em áreas vizinhas, resultando em acúmulos de água que uma primeira análise pode indicar inapropriadamente características de banhados, quando em verdade se tratam de áreas artificialmente alagadiças.

Diga-se, ainda, que o represamento de água em áreas urbanas sob condições de higiene precária pode contribuir para a proliferação de doenças e vetores.

Além disso, a proposta normativa se propõe ao importante papel de definir de forma adequada os aspectos hidrogeológicos, geológicos e pedológicos diferenciados e específicos dos banhados.

Nesse aspecto, a existência de solo hidromórfico é condição essencial para a caracterização de uma área como banhado, visto que eles são um produto ubíquo dos ambientes que mantêm a saturação em água por longos períodos do ano. São solos que em condições naturais se encontram saturados por água, permanentemente ou em determinado período do ano, independentemente de sua drenagem atual e que, em virtude do processo de sua formação, apresentam, comumente, dentro de 50 (cinquenta) centímetros a partir da superfície cores acinzentadas, azuladas ou esverdeadas e/ou cores pretas resultantes do acúmulo de matéria orgânica.

~~A observação do lençol freático aflorante na superfície do terreno por mais de 150 dias ao longo do ano também é fator essencial na caracterização de um banhado em área urbana para que fique atestada a estabilidade piezométrica do aquífero e que a saturação do solo não decorra do acúmulo de água superficial decorrente da má drenagem do terreno. A conservação da carga hidráulica (piezometria) de um aquífero livre durante as estações de baixa pluviometria estabelece uma relação dos processos hidrodinâmicos e de recarga com a hidrogeologia regional e não apenas com a pluviometria restrita ao local de acúmulo de água, cujos efeitos na regulação e conservação dos recursos hídricos tem relevância limitada.~~

~~No que diz respeito aos aspectos bióticos, tem se que a caracterização de um espaço como banhado requer uma associação de vegetação umbilicalmente relacionada a solos ordinariamente encharcados, sendo que a mera presença de uma espécie isolada dentre aquelas indicadas na normativa poderia levar a uma conclusão equivocada, notadamente porque constam em tal dispositivo espécies de ocorrência comum, que costumam estar~~

[CADB3] Comentário: Esta visão é inadequada para conceituação de banhados sob aspectos internacionais relacionados com banhados (humedales, wetlands, sumpfbiete, etc...). O conceito esta apenas direcionado para aspectos de agronomia, pedologia, mas não é valido para conceitos de cunho ambiental. Além disso, a inadequação ampla permanece pois não aborda a questão de períodos supranuais de estiagem, que afetam de maneira consistente áreas úmidas. Além disso, uma única amostragem não detém consistência técnico-científica para a correta caracterização.

presentes em áreas com vários gradientes de umidade, e algumas até em áreas degradadas, como os caraguatás. Assim, isoladamente não representam uma flora específica de banhado.

[CADB4] Comentário: Esta justificativa acima, esta inadequada. Ressalta-se que para ser caracterizado um banhado, há uma serie de requisitos os quais associam recursos bióticos E abióticos.



OFÍCIO Nº 015/AMA/2018

Guaíba, 29 de agosto de 2018

Ao

CONSEMA - Conselho Estadual do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul

A AMA - Associação Amigos do Meio Ambiente vem, por meio deste, apresentar parecer conjunto AMA/MIRA-SERRA/UPAN relativo ao pedido de vista da proposta de Resolução CONSEMA que,

“Dispõe sobre os critérios para identificação e enquadramento de banhados em áreas urbanas”

Atenciosamente,

Eduardo Raguse Quadros
Coordenador Administrativo
AMA – Associação Amigos do Meio Ambiente



Parecer Conjunto AMA/MIRA-SERRA/UPAN nº 004/2018

Referência: Proposta de Resolução CONSEMA que “Dispõe sobre os critérios para identificação e enquadramento de banhados em áreas urbanas” apresentada pela FIERGS na 211ª Reunião Ordinária do CONSEMA.

Em preto: texto original da FIERGS;

Em vermelho: texto alterado / nova proposta

~~Em vermelho taxado: exclusões~~

Em vermelho e negrito: comentários/justificativas/embasamentos

Nova Proposta - Resolução sobre critérios para identificação e enquadramento de banhados ~~em áreas urbanas~~

Resolução CONSEMA Nº XXXX, de XX/XX/XXX

Dispõe sobre os critérios para identificação e enquadramento de **áreas úmidas** (banhados) ~~em áreas urbanas~~

CONSIDERANDO que a legislação federal não apresenta um conceito para os banhados, os quais não são abordados pelo Código Florestal Federal (Lei Federal nº 12.651/2012), sendo os mesmos considerados Área de Preservação Permanente (APP) com base no art. 14 e art. 155, inc. VI do Código Estadual de Meio Ambiente – CEMA (Lei Estadual nº 11.520/2000);

CONSIDERANDO que o CEMA diferencia o conceito de banhados (extensões de terras normalmente saturadas de água onde se desenvolvem fauna e flora típicas) e de áreas alagadiças (art. 14, VI - áreas ou terrenos que encontram-se temporariamente saturados de água decorrente das chuvas, devido à má drenagem), sendo estas sujeitas a parcelamento, desde que previamente adotados cuidados em relação à sua drenagem, para assegurar o escoamento das águas (art. 192, parágrafo único, II do CEMA);

AMA – Associação Amigos do Meio Ambiente
Casa de Gomes Jardim - Rua 14 de outubro, nº 370, Centro, Guaíba/RS – CEP 92500-000
Telefone: (51) 999632970
www.amaguaiba.org – amaguaiba@gmail.com



CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 52.431/2015 define as características de banhado especificamente para fins de cadastramento de imóveis rurais no Cadastro Ambiental Rural (CAR), levando em conta as condições limitadas de avaliação técnica dos proprietários rurais, silenciando quanto aos imóveis localizados em área urbana (art. 6º);

Comentário sobre o CONSIDERANDO acima: o Art. 6º do referido Decreto tem finalidade específica para este instrumento (cadastramento autodeclaratório de imóveis rurais no CAR), facilitando a inclusão das áreas por parte dos proprietários/declarantes. Para outras finalidades (como o licenciamento ambiental), as definições devem ser complementadas. Neste sentido antes de se pensar em uma definição de banhados específica para áreas rurais ou urbanas, é necessário buscar uma definição tecnicamente embasada aplicável em qualquer situação.

CONSIDERANDO a especificidade das regras que regulam o uso da propriedade urbana, tendo em vista as peculiaridades de tais locais;

CONSIDERANDO que as áreas de banhado possuem aspectos hidrogeológicos e ecossistêmicos diferenciados e específicos;

CONSIDERANDO que as APPs têm a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, nos termos art. 3º, inc. II da Lei Federal 12.651/2012;

CONSIDERANDO que as áreas urbanas apresentam profundas alterações antrópicas, irreversíveis, nas suas características naturais;

CONSIDERANDO que o represamento de água em áreas urbanas, sob condições de higiene precárias, contribui para a proliferação de doenças de veiculação hídrica; e



CONSIDERANDO que os Estados poderão suplementar a legislação federal para atender às suas peculiaridades, conforme art. 23 da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que o novo Código Florestal Brasileiro, de 2012, negligenciou os aspectos da proteção de recursos hídricos e seus mais importantes ambientes de circulação, as áreas úmidas (AU);

CONSIDERANDO o histórico das discussões que culminaram no novo Código Florestal Brasileiro, quando prevaleceu o argumento de que não existiam definições brasileiras de AUs e do seu delineamento;

CONSIDERANDO a publicação do livro Classificação e Delineamento das Áreas Úmidas Brasileiras e de seus Macrohabitats, editora da Universidade Federal de Mato Grosso, 2015, produto de pesquisas científicas sob a coordenação do Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia em Áreas Úmidas (INAU);

CONSIDERANDO a Recomendação CNZU nº 07/2015 (Comitê Nacional das Zonas Úmidas), Ministério do Meio Ambiente, Secretaria de Biodiversidade e Florestas, que dispõe sobre a definição de áreas úmidas brasileiras e sobre o sistema de classificação destas áreas, onde é recomendado aos órgãos públicos relacionados à formulação de políticas e legislação a adoção das definições ali descritas;

CONSIDERANDO que a Convenção de Ramsar (IUCN 1971) considera área úmida inclusive aquelas provocadas pela ação antrópica;

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Resolução dispõe sobre a definição e os critérios para a identificação ~~e o enquadramento~~ de áreas úmidas ~~banhados em áreas urbanas~~ no Estado do Rio Grande do Sul.



Parágrafo único: Por recomendação do Ministério do Meio Ambiente, adotar-se-á a nomenclatura Áreas Úmidas em referência ao ecossistema protegido que, no Rio Grande do Sul, é popularmente denominado banhado.

Art. 2º. Para efeitos desta Resolução entende-se por:

- I. Áreas Alagadiças: áreas ou terrenos que encontram-se temporariamente saturados de água decorrente das chuvas, devido à má drenagem, nos termos do art. 14, VI da Lei 11.520/2000;
- II. Aquífero: formação geológica que armazena e permite a circulação de água em quantidade suficiente para a captação em poços tubulares ou alimentação de mananciais superficiais.
- III. Aquífero Livre: aquífero parcialmente saturado de água limitado na base por uma camada impermeável ou semipermeável e no topo pela superfície freática.
- IV. Superfície Freática: é a superfície que delimita a zona de saturação e a zona de aeração do aquífero, na qual a água está em contato com o ar e sujeita à pressão atmosférica.
- V. Zona de Saturação: porção do aquífero livre situada abaixo da superfície freática, onde todos os vazios existentes encontram-se preenchidos com água.
- VI. Zona de Aeração: camada do aquífero situada acima da superfície freática que se encontra parcialmente saturada em água.
- VII. Água Subterrânea: água armazenada em subsuperfície na zona de saturação do aquífero.
- VIII. Horizonte glei: É um horizonte mineral subsuperficial ou superficial, com espessura de 15 cm ou mais, caracterizado por redução de ferro e prevalência do estado reduzido, no todo ou em parte, devido principalmente à água estagnada. Trata-se de horizonte fortemente influenciado pelas águas subterrâneas e regime de umidade redutor, em razão da saturação por água durante todo o ano, ou pelo menos por um longo período.
- IX. Solo hidromórfico: solo que, em condições naturais, encontra-se saturado por água, permanentemente ou em determinado período do ano, independentemente de sua drenagem atual e que, em virtude do processo de sua formação, apresenta a partir da superfície cores acinzentadas, azuladas ou esverdeadas ou cores pretas resultantes do acúmulo de matéria orgânica.
- X. **Banhados: o mesmo que áreas úmidas;**
- XI. **Áreas Úmidas (AU): são ecossistemas na interface entre ambientes terrestres e aquáticos, continentais ou costeiros, naturais ou artificiais, permanente ou periodicamente inundados ou com solos encharcados. As águas podem ser doces, salobras ou salgadas, com comunidades de plantas e animais adaptados à sua dinâmica hídrica; - Recomendação CNZU nº 07/2015**



XII. Nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água; - **Lei Federal 12651/2012**

XIII. Olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente. - **Lei Federal 12651/2012**

Art. 3º - A extensão de uma área úmida será identificada pelo limite da inundação rasa ou do encharcamento permanente ou periódico, ou no caso de áreas sujeitas aos pulsos de inundação, pelo limite de influência das inundações médias máximas, incluindo-se aí, se existentes, áreas permanentemente secas em seu interior, habitats vitais para a manutenção da integridade funcional e da biodiversidade das mesmas. Os limites são indicados, ainda, pelo solo hidromórfico e/ou pela presença permanente ou periódica de hidrófitas e/ou de espécies lenhosas adaptadas a solos periodicamente encharcados. - **Recomendação CNZU nº 07/2015 e Classificação e Delineamento das Áreas Úmidas Brasileiras e de seus Macrohabitats, editora da Universidade Federal de Mato Grosso, 2015, pg. 42**

Parágrafo único: A ocorrência regular de uma ou mais das espécies da flora e fauna abaixo relacionadas auxiliará na caracterização de áreas úmidas, não sendo, por si só, fator determinante para sua caracterização:

I – Espécies de flora:

- a) Junco (*Schoenoplectus spp.*, *Juncus spp.*);
- b) Aguapé (*Eichhornia spp.*);
- c) Alface-d'água (*Pistia stratiotes*); - **CORREÇÃO DE NOME CIENTÍFICO**
- d) Marrequinha-do-Banhado (*Salvinia sp.*);
- e) Gravata ou caragatá-de-banhados (*Eryngium pandanifolium*);
- f) Tiririca ou palha-cortadeira (*Cyperus giganteus*);
- g) Papiro (*Cyperus papyrus*);
- h) Pinheirinho-da-água (*Myriophyllum brasiliensis*);
- i) Soldanela-da-água (*Nymphoides indica*);
- j) Taboa (*Typha sp.*); - **EXISTE MAIS DE UMA ESPÉCIE DE Typha**
- k) Chapeu-de-couro (*Sagiaria montevidensis*);
- l) Rainha-das-lagoas (*Pontederia lanceolata*);



m) Salgueiro (*Salix humboldtiana*); - **INCLUSÃO DE ESPÉCIE POR SUA RELEVÂNCIA**

n) Maricá (*Mimosa bimucronata*); e - **INCLUSÃO DE ESPÉCIE POR SUA RELEVÂNCIA**

o) Corticeira-do-banhado (*Erythrina crista-galli*). - **INCLUSÃO DE ESPÉCIE POR TRATAR-SE DE IMUNE AO CORTE**

II – Espécies de fauna:

a) Jacaré-de-papo-amarelo (*Caiman larostris*);

b) Tachã (*Chauna torquata*);

c) Garça-branca-grande (*Ardea alba*);

d) Frango-d'água (*Gallinula spp.*);

e) Caramujo ou aruá-do-banhado (*Pomacea canaliculata*);

f) Gavião-caramujeiro (*Rostrhamus sociabilis*);

g) Jaçanã (*Jacana jacana*);

h) Marreca-de-pé-vermelho (*Amazona brasiliensis*);

i) Cardeal-do-banhado (*Amblyramphus holosericeus*);

j) João-grande (*Ciconia maguari*);

k) Nútria ou rato-do-banhado (*Myocastor coypus*); e

l) Capivara (*Hydrochoerus hydrocoerus*).

m) Cobra d'água (*Hydrodynastes gigas*) – **ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO: VULNERÁVEL**

n) Sapo-martelo (*Hypsiboas faber*) – **ESPÉCIE DE ANFÍBIO**

o) Sapo-da-enchente (*Odontophrynus americanus*) – **ESPÉCIE DE ANFÍBIO**

p) Sapinho-guarda (*Elachistocleis bicolor*) – **ESPÉCIE DE ANFÍBIO**

q) Perereca-nariguda (*Scinax squalirostris*) – **ESPÉCIE DE ANFÍBIO**

r) Cágado-de-espinhos (*Acanthochelys spixii*) – **ESPÉCIE DE QUELÔNIO**

s) Cágado-pescoço-de-cobra (*Hydromedusa tectifera*) – **ESPÉCIE DE QUELÔNIO**

t) Cágado-cinza (*Phrynops hilarii*) – **ESPÉCIE DE QUELÔNIO**

AMA – Associação Amigos do Meio Ambiente

Casa de Gomes Jardim - Rua 14 de outubro, nº 370, Centro, Guaíba/RS – CEP 92500-000

Telefone: (51) 999632970

www.amaguaiba.org – amaguaiba@gmail.com



Art. 4º - Área úmida é sinônimo de banhado e protegida nos termos do Art. 155, inciso VI, da Lei Estadual nº 11520/2010.

Art. 5º - Para fins de levantamentos e estudos técnicos, aperfeiçoamento da legislação, relatórios etc., será adotado o Sistema de Classificação de Áreas Úmidas Brasileiras, publicado na Recomendação CNZU nº 07/2015, anexo a esta resolução.

~~Art. 3º - Nas áreas urbanas, são considerados banhados as extensões de terras que apresentem de forma simultânea as seguintes características:~~

~~I - solos hidromórficos naturalmente alagados ou saturados de água por período não inferior a 150 dias ao ano, contínuos ou alternados, excluídas as situações efêmeras, as quais se caracterizam pelo alagamento ou saturação do solo por água apenas durante ou imediatamente após os períodos de precipitação.~~

~~II - Afloramento da zona saturada do aquífero na superfície do terreno.~~

~~III - Ocorrência do horizonte glei nos primeiros 50 centímetros do solo.~~

~~IV - Ocorrência espontânea de no mínimo uma das espécies da flora abaixo listadas:~~

~~a) Junco (Schoenoplectus spp., Juncus spp.);~~

~~b) Aguapé (Eichhornia spp.);~~

~~c) Erva de Santa Luzia ou marrequinha (Pisum sativum);~~

~~d) Marrequinha do Banhado (Salvinia sp.);~~

~~e) Gravata ou caraguatá de banhados (Eryngium pandanifolium);~~

~~f) Tiririca ou palha cortadeira (Cyperus giganteus);~~

~~g) Papiro (Cyperus papyrus);~~

~~h) Pinheirinho da água (Myriophyllum brasiliensis);~~

~~i) Soldanela da água (Nymphoides indica);~~

~~j) Taboa (Typha domingensis);~~



~~k) Chapeu-de-couro (*Sagaria montevidensis*); e~~

~~l) Rainha-das-lagoas (*Pontederia lanceolata*).~~

~~§1º—A ocorrência regular de uma ou mais das espécies da fauna abaixo relacionadas auxiliará na caracterização de banhados, não sendo, por si só, fator determinante para sua caracterização:~~

~~a) Jacaré-de-papo-amarelo (*Caiman larostris*);~~

~~b) Tachã (*Chauna torquata*);~~

~~c) Garça-branca-grande (*Ardea alba*);~~

~~d) Frango-d'água (*Gallinula spp.*);~~

~~e) Caramujo ou aruá-do-banhado (*Pomacea canaliculata*);~~

~~f) Gavião-caramujeiro (*Rostrhamus sociabilis*);~~

~~g) Jacanã (*Jacana jacana*);~~

~~h) Marreca-de-pé-vermelho (*Amazona brasiliensis*);~~

~~i) Cardeal-do-banhado (*Amblyramphus holosericeus*);~~

~~j) João-grande (*Ciconia maguari*);~~

~~k) Nútria ou ratão-do-banhado (*Myocastor coypus*); e~~

~~l) Capivara (*Hydrochoerus hydrocoerus*).~~

JUSTIFICATIVA PARA EXCLUSÃO DO Art 3º: existem inúmeras outras espécies de flora e fauna presente em área úmidas do RS. Em termos de flora citamos como exemplo *Azolla filiculoides*, *Polygonum sp.*, *Luziola peruviana*, *Ludwigia sp.*, *Utricularia sp.*, *Schoenoplectus californicus*, *Cabomba caroliniana*, *Hydrocotyle bonariensis*, *Wolffia sp.*, *Lemna valdiviana*, e muitas outras.

Por exemplo, no estudo Composição florística e fitossociologia de macrófitas aquáticas em um banhado continental em Rio Grande, RS, Brasil, 2011, de KAFER, COLARES e HEFLER, foram levantadas 82 espécies de macrófitas aquáticas, distribuídas em 33 famílias, tal trabalho cita ainda estudos que levantaram mais de



140 espécies em toda a extensão de um banhado em Estrela-RS (Spellmeir et al. 2009)

Há ainda espécies arbóreas como *Salix humboldtiana*, *Mimosa bimucronata* e *Erythrina crista-galli* que são consideradas como plantas aquáticas por diversos autores, sendo esta última imune ao corte no RS.

A lista de fauna também se apresenta como desproporcional, carecendo de rigor técnico científico, tendo em vista, por exemplo, que não cita sequer uma única espécie de anfíbio.

~~Art. 4º - Não serão considerados banhados os terrenos urbanos com acúmulo de água, contínuo ou intermitente, decorrente de ações antrópicas, no próprio imóvel ou em áreas vizinhas, tais como terraplenagem, escavações, impermeabilização, obras de infraestrutura e outras.~~

JUSTIFICATIVA - A Convenção de Ramsar (IUCN 1971), do qual o Brasil é signatário (comprometendo-se em implementá-la e segui-la), em seu Artigo 1, considera área úmida inclusive aquelas provocadas pela ação antrópica:

“Para efeitos desta Convenção, as zonas úmidas são áreas de pântano, charco, turfa ou água, natural ou artificial, permanente ou temporária, com água estagnada ou corrente, doce, salobra ou salgada, incluindo áreas de água marítima com menos de seis metros de profundidade na maré baixa.”

Caso necessária uma excepcionalidade de intervenção com finalidade de proteção sanitária ou outra atividade de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, a mesma poderá ser devidamente justificada tecnicamente com base nos incisos VIII, IX e X do Art. 3º da Lei Federal 12.651/2012, bem como na Resolução CONAMA 369/06.

Art. 5º 6º- A caracterização de áreas úmidas ou de área alagadiça deverá ser realizada por profissionais legalmente habilitados e capacitados, com emissão de ART.

JUSTIFICATIVA: A emissão de laudo com ART justifica-se, pois registra a responsabilidade técnica e delimita a caracterização das AUs à profissionais com a devida competência e habilitação técnica e legal. Ressalta-se ainda que há a



necessidade de pelo menos dois profissionais para caracterizar uma área úmida, tendo em vista tratar-se de aspectos de meio físico e meio biótico.

Porto Alegre, XX de XXX, de 201X.

Conclusão e parecer final

Primeiramente, cabe lembrar da responsabilidade do Conselho na regulamentação desta lacuna deixada pelo Código Florestal Brasileiro, o qual especificou e deu proteção a apenas o tipo de área úmida denominada “vereda”, de um ecossistema específico, e outras acumulações de água em geral, deixando de fora outras formações de “banhados”, como é conhecido no RS. Embora a legislação Estadual dê proteção aos “banhados”, ainda assim, carece de uma definição clara. Portanto, caberia ao CONSEMA dar essa definição.

Ademais, toda a justificativa possível, tanto para a definição de “banhado” quanto para adoção da denominação “áreas úmidas” encontra-se publicada na obra *“Classificação e delineamento das áreas úmidas brasileiras e de seus macrohabitats [recurso eletrônico] / Catia Nunes da Cunha, Maria Teresa Fernandes Piedade, Wolfgang J. Junk. – Cuiabá: EdUFMT, 2015.”*, além da Recomendação CNZU nº 07, de 11 de junho de 2015, emitida pelo Ministério do Meio Ambiente, Secretaria de Biodiversidade e Florestas, Comitê Nacional das Zonas Úmidas (CNZU). Que foram desconsideradas na minuta apresentada para apreciação no CONSEMA.

Apesar de apresentarmos aqui as contribuições que consideramos INICIAIS ao debate em torno desta proposta de Resolução, aproveitando a oportunidade do pedido de vistas realizado por nossas entidades, tendo em vista ser o recurso que restou com a negativa da plenária à nossa proposta de encaminhamento à CTP de Biodiversidade (proposta, inicialmente, defendida inclusive pela FIERGS, entidade proponente da matéria).

Tendo em vista a desconsideração da Recomendação CNZU nº 07, da Convenção de Ramsar, e de referencial teórico robusto e atual.

Tendo em vista que a simples adoção do disposto no Art.6 do Decreto Estadual nº 52.431/2015 não deve ser aplicado para fins de licenciamento, pois o mesmo tem



caráter orientativo para fins de cadastramento autodeclaratório de imóveis rurais no CAR, facilitando a inclusão das áreas por parte dos proprietários/declarantes.

Tendo em vista que consultamos especialistas da área como os Professores Leonardo Maltchik Garcia, Doutor em Ciências – Ecologia, com Pós-Doutorado em Ciências Biológicas, que realiza pesquisas na área de ecologia e conservação de ecossistemas aquáticos, tendo como objetivo principal o inventário, classificação e conservação das áreas úmidas do Rio Grande do Sul e o estudo da influência das perturbações hidrológicas na estabilidade de comunidades aquáticas, e Laurindo Antônio Guasselli, Bacharel e Licenciado em Geografia, Mestre em Sensoriamento Remoto e Doutor em Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Professor Associado do Dep. de Geografia, do Instituto de Geociências e professor do Programa de Pós-Graduação em Geografia e do Pós-Graduação em Sensoriamento Remoto da UFRGS. Tem experiência na área de Geociências, com ênfase em Geografia Física, atuando principalmente nos temas sensoriamento remoto e geoprocessamento no estudo e mapeamento de áreas úmidas: banhados, lagoas, áreas de inundação. Guasselli é organizador de publicação realizada este ano intitulada Áreas Úmidas – Questões Ambientais (também desconsiderada neste debate). Tais especialistas, bem como outros técnicos e professores consultados não tiveram tempo hábil para apresentar suas contribuições, que consideramos fundamentais para um debate sério sobre o tema das áreas úmidas.

Tendo em vista tratar-se de tema extremamente técnico e complexo, e considerando a não realização de absolutamente nenhuma discussão.

Entendemos que não existe condição e maturidade para discussão e votação da matéria na próxima reunião plenária. Nosso parecer é pelo encaminhamento à CTP de Biodiversidade, o que possibilitaria uma discussão com maior tempo, abrangência e rigor técnico científico na discussão, e eliminaria a possível insegurança jurídica que a aprovação da Resolução de maneira açodada irá provocar.

É o nosso parecer.



Eduardo Raguse Quadros
AMA – Associação Amigos do Meio Ambiente

Lisiane Becker
Instituto MIRA-SERRA

Rafael Altenhofen
União Protetora do Ambiente Natural - UPAN

SISTEMA FARSUL



PARECER AO PEDIDO DE VISTAS

REF.: 211ª REUNIÃO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA 09/08/2018.

Em atendimento às prerrogativas previstas no regimento interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA RS, em particular quanto aos procedimentos relativos ao “Pedido de Vista” de matéria discutida em plenária, a Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul - FARSUL - vem por meio deste emitir PARECER sobre proposta de Resolução que trata de critérios para identificação e enquadramento de banhados em áreas urbanas, debatida na 211ª Reunião Ordinária do CONSEMA realizada no dia 09 de agosto último passado.

Assim sendo, passamos a descrever:

Relatório:

Verificando que o foco da proposta em análise se dá em atendimento a demanda diretamente vinculada ao enquadramento de algumas áreas úmidas existentes em zona urbana, em particular aquelas vinculadas a imóveis não rurais, passamos a fazer as seguintes considerações:

Considerando que a Lei Federal 8.629/1993, que dispõe sobre a regulamentação de dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, estabelece em seu inciso I do art. 4º, que imóveis rurais tem sua caracterização definida por seu uso, independentemente de sua localização.

Art. 4º Para os efeitos desta lei, conceituam-se:

*I- Imóvel Rural - o prédio rústico de área contínua, **qualquer que seja a sua localização**, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agro-industrial;*

Considerando que o artigo 29 da Lei Federal 12.651/2012 estabelece a obrigatoriedade de que todas os imóveis rurais façam inscrição de suas informações ambientais no Cadastro Ambiental Rural – CAR, destacando junto a estas a necessidade as Áreas de Preservação Permanente.

SISTEMA FARSUL



*Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, **obrigatório para todos os imóveis rurais**, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.*

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural: [\(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012\)](#).

I - identificação do proprietário ou possuidor rural;

II - comprovação da propriedade ou posse;

*III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, **das Áreas de Preservação Permanente**, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.*

...

Considerando que o Código Estadual do Meio Ambiente, Lei Estadual 11.520/2000, estabelece, no inciso VI de seu artigo 155, como Áreas de Preservação Permanente os banhados, bem traz sua definição, que pese de forma genérica, no inciso XIV do artigo 14.

Art. 155 - Consideram-se de preservação permanente, além das definidas em legislação, as áreas, a vegetação nativa e demais formas de vegetação situadas:

...

VI - nos manguezais, marismas, nascentes e banhados;

...

Art. 14 - Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

...

XIV - banhados: extensões de terras normalmente saturadas de água onde se desenvolvem fauna e flora típicas;

SISTEMA FARSUL



...

Considerando que o Decreto Estadual 52.431/2015 detalha, ao regulamentar dispositivo da lei estadual, para fins de atendimento das obrigações de imóveis rurais junto ao Cadastro Ambiental Rural – CAR – o conceito de banhados.

Art. 6º Para fins de cadastramento dos imóveis rurais no CAR, consideram-se Banhados (inc. XIV do art. 14, inc. VII do art. 51 c inc. VI do art. 155, todos da Lei nº 11.520 , de 3 de agosto de 2000) as extensões de terra que apresentem de forma simultânea as seguintes características:

I - solos naturalmente alagados ou saturados de água por período não inferior a 150 dias ao ano, contínuos ou alternados, excluídas as situações efêmeras, as quais se caracterizam pelo alagamento ou saturação do solo por água apenas durante ou imediatamente após os períodos de precipitação.

II - ocorrência espontânea de no mínimo uma das espécies de flora típica abaixo relacionadas:

- a) Junco (Schoenoplectus spp., Juncus spp.);*
- b) Aguapé (Eichhornia spp.);*
- c) Erva-de-Santa-Luzia ou marrequinha (Pistia stratiotes);*
- d) Marrequinha-do-Banhado (Salvinia sp.);*
- e) Gravata ou caraguatá-de-banhados (Eryngium pandanifolium);*
- f) O Tiririca ou palha-cortadeira (Cyperus giganteus);*
- g) Papiro (Cyperus papyrus);*
- h) Pinheirinho-da-água (Ivtyriophyllum brasiliensis);*
- i) Soldanela-da-água (Nymphoides indica);*
- j) Taboa (Typha domingensis);*
- k) Chapéu-de-couro (Sagittaria montevidensis); e*
- l) Rainha-das-lagoas (Pontederia lanceolata).*

Parágrafo único. A ocorrência regular de uma ou mais das espécies da fauna abaixo relacionadas auxilia na caracterização de banhados:

- a) Jacaré-de-papo-amarelo (Caiman latirostris);*
- b) Tachã (Chauna torquata);*
- c) Garça-branca-grande (Ardea alba);*
- d) Frango-d'água (Gallinula spp.);*
- e) Caramujo ou aruá-do-banhado (Pomacea canaliculata);*
- f) Gavião-caramujeiro (Rostrhamus sociabilis);*
- g) Jaçanã (Jacanajacana);*

SISTEMA FARSUL



- h) *Marreca-de-pé-vermelho (Amazonetta brasiliensis);*
- i) *Cardeal-do-banhado (Amblyramphus holosericeus);*
- j) *João-grande (Ciconia maguari);*
- k) *Nútria ou ratão-do-banhado (Myocastor coypus); e*
- l) *Capivara (Hydrochoerus hydrocoerus).*

Considerando que a Instrução Normativa nº 2/2014 do Ministério do Meio Ambiente em seu artigo 35 trata especificamente do cadastramento junto ao CAR de informações ambientais de imóveis rurais localizados em zona urbana.

Art. 35. Quando o imóvel rural tiver seu perímetro localizado em zona urbana com destinação rural, a inscrição no CAR deverá ser feita regularmente pelo proprietário ou possuidor rural, considerando os índices de Reserva Legal previstos no art. 12 da Lei nº 12.651, de 2012.

Parágrafo único. No caso de inclusão do imóvel rural em parcelamento ou expansão urbana, devidamente caracterizado por legislação específica, o proprietário ou possuidor rural deverá solicitar, junto ao órgão competente, alteração do registro no CAR.

Considerando a existência, diante de todas as informações supra citadas, de milhares de cadastros de imóveis rurais localizados em zona urbana junto ao SiCAR.

Passamos ao seguinte PARECER:

PARECER:

A proposta encaminhada ao CONSEMA de forma jurídica operacional necessita de ajuste quanto ao objeto de sua aplicação, sugerindo-se aqui a substituição das expressões vinculadas as áreas urbanas, nos dispositivos abaixo citados, por expressões relacionadas a imóveis não rurais localizados em áreas urbanas, conforme proposto a seguir:

Ementa:

Dispõe sobre os critérios para identificação e enquadramento de banhados em imóveis não rurais localizados em zonas urbanas

Considerandos:

SISTEMA FARSUL



*CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 52.431/2015 define as características de banhado especificamente para fins de cadastramento de imóveis rurais no Cadastro Ambiental Rural (CAR), levando em conta as condições limitadas de avaliação técnica dos proprietários rurais, silenciando quanto aos imóveis **não rurais** localizados em área urbana (art. 6º);*

*CONSIDERANDO que **os imóveis não rurais localizados em** áreas urbanas apresentam profundas alterações antrópicas, irreversíveis, nas suas características naturais;*

Artigos:

*Art. 1º. Esta Resolução dispõe sobre os critérios para a identificação e o enquadramento de banhados em **imóveis não rurais localizados em** áreas urbanas no Estado do Rio Grande do Sul.*

*Art. 3º - **Nos imóveis não rurais localizados nas** áreas urbanas, são considerados banhados as extensões de terras que apresentem de forma simultânea as seguintes características:*

Atendidas as sugestões acima, recomendamos a APROVAÇÃO à encaminhada a este Conselho.

Porto Alegre (RS), 29 de agosto de 2018.

Atenciosamente,

Domingos Velho Lopes
Representante Sistema FARSUL no CONSEMA



AVANÇO FÍSICO (COM BASE NAS ENTREGAS)



75% Executados: 35/47 produtos



13% em Execução: 06/47 produtos



12% Não Iniciados: 06/47 produtos

Duração total do projeto: 1020 dias (720 + 300)

Tempo decorrido: 900 dias

CÂMARA DE GESTÃO REGIONAL DO CONSEMA

PROPOSTA DE CÂMARA DE GESTÃO – PARA DEBATE E COM INDICATIVO DE INCLUSÃO NO CONSEMA

FINALIDADES

I – Estabelecer um fórum de gestores públicos municipais e estaduais de meio ambiente, no âmbito do território dos Balcões de Licenciamento Ambiental da Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMA e das associações regionais de municípios;

II – Promover a articulação entre as Associações Regionais de Municípios e os Balcões de Licenciamento Ambiental da Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMA com o objetivo de debater problemas ambientais e buscar soluções de forma coletiva, além de organizar demandas regionais para encaminhamento ao Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA;

III – Organizar e fortalecer a participação dos municípios na gestão local, regional, estadual e nacional de meio ambiente, com ênfase nas gestões local e regional;

IV – Propor estratégias com vista à gestão ambiental local, considerada a inserção do município nos contextos regional e estadual;

V – Promover a integração dos e entre os municípios com vista ao desenvolvimento de políticas ambientais comuns e objetivando evitar a fragmentação da gestão ambiental com embasamento no exercício da competência local sem perder de vista a máxima de que o ambiente não tem fronteira;

VI – Manter intercâmbio, apreciar, apresentar sugestões e providenciar ou propor, quando julgar necessário, a realização de estudos sobre alternativas e possíveis consequências ambientais associadas a projetos públicos e/ou privados de significativo impacto ambiental, requisitando aos órgãos do Sisnama competentes, bem como a entidades privadas, as informações necessárias à apreciação dos casos em questão, isto é, obras ou atividades com efetiva e/ou significativa potencialidade de degradação ambiental local e/ou regional, em especial nas áreas consideradas patrimônio histórico, cultural e ambiental local;

VII – Difundir e compartilhar experiências bem sucedidas em todas as áreas da gestão ambiental municipal com todos os municípios, bem como realizar ações conjuntas sobretudo em áreas limítrofes;

VIII – Promover a integração na gestão ambiental com a dos recursos hídricos, articular a viabilidade técnica, econômica e financeira de programas e projetos de investimento e apoiar a integração entre as políticas públicas e setoriais, visando o desenvolvimento sustentável das bacias hidrográficas para melhoria da qualidade das

águas e da qualidade ambiental, da qualificação das atividades agrossilvipastoris, da conservação e da preservação da Mata Atlântica e do Pampa, conforme o caso;

IX – Promover a capacitação dos gestores ambientais públicos e dos membros dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente;

X - Elaborar análises de cenários, identificação de problemas ambientais comuns aos municípios no todo ou em parte e construção de soluções para implantação de instrumentos de política de meio ambiente local e regionalmente;

XI - Incentivar o uso de mecanismos de desenvolvimentos limpos (MDLs) no âmbito dos municípios, implantar a A3P, promover a gestão dos resíduos sólidos;

XII – Propor ao CONSEMA a análise e apreciação de matérias de interesse local e regional tendo em vista a melhoria da qualidade ambiental, observando-se o previsto na Lei Complementar nº 140/2011, na Resolução CONSEMA nº 372/2018 e nas demais Resoluções a ela relacionadas, na legislação ambiental municipal e demais dispositivos legais estaduais e federais pertinentes.

COMPOSIÇÃO

Representação de gestores públicos municipais de meio ambiente ligados ao Conselho dos Dirigentes Municipais de Meio Ambiente de cada Associação Regional de Municípios (CONDIMMA) e de representantes das regionais da SEMA e da FEPAM (8 a 12 representantes)

Não precisa pauta encaminhada pela Plenária do Consema, pois trará pauta ao CONSEMA.

REUNIÕES

Ordinariamente, a cada dois meses e também extraordinárias

SECRETARIA EXECUTIVA

Pela SEMA, através dos Balcões de Atendimento Unificado.



Resolução CONSEMA nº xxx/2018

Altera a Resolução 372/2018 que dispõe sobre os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Sul, destacando os de impacto de âmbito local para o exercício da competência municipal no licenciamento ambiental.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA** no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994,

RESOLVE:

Art. 1º – Alterar os portes do seguinte empreendimento do Anexo I da Resolução 372/2018, passando a constar como segue:

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
4751,70	CENTRO DE DESMANCHE E/OU REMOÇÃO E DEPÓSITO DE VEÍCULOS	Área útil (m²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 50000,00	demais

Art. 2º – Alterar as descrições das seguintes atividades do Anexo I da Resolução 372/2018, mantendo-se a medida porte, o potencial poluidor e os portes, passando a constar como segue:

CODRAM	DESCRIÇÃO
10430,10	MANEJO FLORESTAL PARA IMPLANTAÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA ATÉ 38 kV (ATIVIDADE SINAFLOR/IBAMA: USO ALTERNATIVO DO SOLO)
10430,20	MANEJO DE VEGETAÇÃO EM FAIXAS DE SEGURANÇA DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA ATÉ 38 Kv (ATIVIDADE SINAFLOR/IBAMA: USO ALTERNATIVO DO SOLO)
10440,00	CORTE OU TRANSPLANTE DE ÁRVORES PARA MANUTENÇÃO DE RODOVIAS E ESTRADAS, EXCETO MUNICIPAIS (ATIVIDADE SINAFLOR/IBAMA: USO ALTERNATIVO DO SOLO)
10440,10	CORTE OU TRANSPLANTE DE ÁRVORES PARA MANUTENÇÃO DE RODOVIAS E ESTRADAS MUNICIPAIS (ATIVIDADE SINAFLOR/IBAMA: USO ALTERNATIVO DO SOLO)
10440,20	MANEJO DA ARBORIZAÇÃO URBANA, ARBORETOS E ÁRVORES ISOLADAS (ATIVIDADE SINAFLOR/IBAMA: CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS)
10450,00	CORTE OU TRANSPLANTE DE ÁRVORES NATIVAS POR DANO CONTINUADO AO PATRIMÔNIO / CAUSANDO RISCO DE ACIDENTE (ATIVIDADE SINAFLOR/IBAMA: CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS)



10710,00	SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO NATURAL ATÉ 2 HA NO BIOMA MATA ATLÂNTICA (ATIVIDADE SINAFLOR/IBAMA: USO ALTERNATIVO DO SOLO)
10720,00	SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO NATURAL OU DE FORMAÇÃO FLORESTAL COM ESPÉCIES PIONEIRAS PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO NO BIOMA MATA ATLÂNTICA (ATIVIDADE SINAFLOR/IBAMA: USO ALTERNATIVO DO SOLO)
10720,10	INTERVENÇÃO E/OU SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA PARA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO BIOMA MATA ATLÂNTICA (ATIVIDADE SINAFLOR/IBAMA: USO ALTERNATIVO DO SOLO)
10740,00	SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA NO BIOMA PAMPA PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO EM ZONA RURAL (ATIVIDADE SINAFLOR/IBAMA: USO ALTERNATIVO DO SOLO)
10740,10	INTERVENÇÃO E/OU SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA PARA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO BIOMA PAMPA (ATIVIDADE SINAFLOR/IBAMA: USO ALTERNATIVO DO SOLO)
10740,20	SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA NO BIOMA PAMPA PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO EM ZONA URBANA (ATIVIDADE SINAFLOR/IBAMA: USO ALTERNATIVO DO SOLO)
10750,00	PODA OU TRANSPLANTE DE ÁRVORES NATIVAS CONSIDERADAS IMUNES AO CORTE (ATIVIDADE SINAFLOR/IBAMA: CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS)
10750,10	CORTE DE ÁRVORES NATIVAS CONSIDERADAS IMUNES AO CORTE (ATIVIDADE SINAFLOR/IBAMA: CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS)
10760,00	CORTE DE ÁRVORES NATIVAS COMPROVADAMENTE PLANTADAS (ATIVIDADE SINAFLOR/IBAMA: EXPLORAÇÃO DE FLORESTA PLANTADA)
10770,00	CORTE EVENTUAL DE ÁRVORES NATIVAS CONSIDERADAS NÃO IMUNES NA PROPRIEDADE OU POSSE DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS OU PEQUENOS PRODUTORES RURAIS COM FINS COMERCIAIS NO BIOMA MATA ATLÂNTICA (ATIVIDADE SINAFLOR/IBAMA: CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS)
10780,00	CORTE E APROVEITAMENTO DE MATÉRIA PRIMA DE ÁRVORES NATIVAS DANIFICADAS POR FENÔMENOS NATURAIS (ATIVIDADE SINAFLOR/IBAMA: CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS)

Art. 3º – Excluir o empreendimento de CODRAM 3420,70 do Anexo I da Resolução 372/2018.

Art. 4º - Revogar o empreendimento de CODRAM 4750,10 do anexo I da Resolução 372/2018, inserindo-se no anexo III da referida Resolução, com a seguinte redação:



4750,10	DEPÓSITOS DE GLP (EM BUTIJOES, SEM MANIPULAÇÃO, CÓDIGO ONU 1075)	Licenças ou autorizações urbanísticas de construção, ampliação ou funcionamento, incluindo o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Autorização quando necessário supressão de vegetação nativa
---------	--	--

Art. 5º - Alterar a descrição das seguintes atividades do Anexo II e III da Resolução 372/2018, passando a constar como segue:

10770,10	CORTE EVENTUAL DE ÁRVORES NATIVAS CONSIDERADAS NÃO IMUNES OU NÃO AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO PARA USO NA PROPRIEDADE OU POSSE DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS OU PEQUENOS PRODUTORES RURAIS COMO LENHA EM ZONA RURAL NO BIOMA MATA ATLÂNTICA ATÉ 15 m³/ano
10770,20	CORTE EVENTUAL DE ÁRVORES NATIVAS CONSIDERADAS NÃO IMUNES OU NÃO AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO PARA USO NA PROPRIEDADE OU POSSE DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS OU PEQUENOS PRODUTORES RURAIS COM FINALIDADE DE CONSTRUÇÃO DE BENFEITORIAS EM ZONA RURAL NO BIOMA MATA ATLÂNTICA ATÉ 20 m³ A CADA 3 ANOS
10860,10	SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA NÃO IMUNE OU NÃO AMEAÇADA DE EXTINÇÃO PARA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE CERCAS, INCLUSIVE EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 6º - Alterar a descrição da seguinte atividade do Anexo III da Resolução 372/2018, passando a constar como segue:

10860,00	SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA NÃO IMUNE OU NÃO AMEAÇADA DE EXTINÇÃO PARA ABERTURA DE TRILHAS E PICADAS COM ATÉ 1,5 m LARGURA, INCLUSIVE EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE
----------	---

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Alegre, 13 de setembro de 2018.

Maria Patrícia Mollmann
Presidente do CONSEMA
Secretária Adjunta do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Of. CONSEMA nº 029/2018

Porto Alegre, 14 de setembro de 2018.

Senhora Presidente,


Com a determinação de utilização do Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – SINAFLOR pelos órgãos estaduais e municipais pela Instrução Normativa IBAMA nº 21/2014, alterado pela Instrução Normativa nº 13/2017, a data de 2 de maio de 2018, expedida com base no art. 35 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, este Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA vem buscando compatibilizar as normas estaduais com os fluxos e procedimentos previstos no SINAFLOR, visando apoiar a sua implementação e a menor demanda possível de ajustes, já que entendendo-se positiva a implementação do novo sistema para controle da origem dos produtos florestais.

Assim, está sendo proposta alterações na Resolução que trata das atividades licenciáveis (Resolução CONSEMA 372/2018), a fim de alinhar estas atividades de licenciamento estaduais e municipais com o que já consta no SINAFLOR.

Contudo, nas capacitações até então desenvolvidas pelo IBAMA, verificou-se que o Sistema acaba exigindo, obrigatoriamente, para emissão do Documento de Transporte, hoje realizado via Sistema DOF uma licença/autorização ambiental para todas as atividades, até para aquelas consideradas como não incidentes pelo CONSEMA (Anexo III da Resolução CONSEMA 372/2018), que inclusive incorporou, em alguns casos, normas expressas da legislação federal da Mata Atlântica.

Portanto, aponta-se a necessidade de ajustes dos procedimentos e fluxos do SINAFLOR às normas estaduais de competência deste Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, em especial nestes casos das não incidências de licenciamento (Resolução CONSEMA 372/2018). A não realização de tais ajustes importará em impossibilidade de emissão de autorização de transporte e prejudicará, em especial, os pequenos produtores e populações tradicionais.

Atenciosamente,



Maria Patrícia Mollmann
Presidente do CONSEMA

Exma. Sra. Suely Araújo
Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e
dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Brasília-DF